

Grupos	Categorias	Remunerações
9	Servente de limpeza	10 500\$00
10	Paquete de 16/17 anos	8 700\$00
11	Paquete de 14/15 anos	7 300\$00

Porto, 11 de Janeiro de 1982.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Expoadas de Milho e Centeio:

(Assinatura ilegível.)

FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 3 de Fevereiro de 1982, a fl. 173 do livro n.º 2, com o n.º 32/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a Siderurgia Nacional, E. P., e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.ª

(Âmbito)

O presente acordo de empresa (AE) obriga, por um lado, a empresa pública Siderurgia Nacional (SN, E. P.) e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas organizações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

(Área)

O presente AE aplica-se em todo o território nacional e em todas as áreas em que a Siderurgia Nacional, E. P., exerça a sua actividade.

Cláusula 3.ª

(Vigência)

1 —

2 —

3 — O presente acordo é válido por 24 meses, a contar da data prevista no n.º 1, não podendo ser denunciado por qualquer das partes antes de decorridos 20 meses sobre a mesma data.

4 —

5 —

6 —

7 —

8 — A tabela salarial vigorará de 1 de Outubro de 1981 a 30 de Setembro de 1982.

9 — Entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1982, a tabela salarial será corrigida através da taxa média mensal de crescimento do índice de preços do consumidor (excluindo o índice «habitação») no continente, no período compreendido entre 1 de Agosto de 1981 e 1 de Agosto de 1982, da maneira seguinte:

Os valores da tabela serão multiplicados por $(1+i)^2$, em que i é a taxa média mensal acima indicada.

10 — Antes da respectiva aplicação a empresa enviará às organizações sindicais outorgantes o projecto de tabela construída, para acordo.

11 — A revisão salarial seguinte abrangerá o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1983, vigorando assim por 12 meses.

12 — Os salários a fixar na revisão referida no número anterior serão calculados com base na média aritmética simples das tabelas em vigor entre 30 de Setembro e 31 de Outubro de 1982.

Cláusula 4.ª

(Denúncia)

1 — Por denúncia entende-se o pedido de revisão feita por escrito por uma das partes à parte contrária.

2 —

3 —

4 —

Cláusula 5.ª

(Vigência e denúncia de matéria com expressão pecuniária)

1 — O prazo de vigência do AE, no que respeita às matérias retributivas, é de 12 meses.

2 —

3 —

CAPÍTULO II

Direitos e deveres das partes

Cláusula 6.^a

(Deveres dos trabalhadores)

São deveres dos trabalhadores:

- a)
- b)
- c) Executar com zelo e diligência as funções da sua profissão que lhe forem confiadas, contribuindo assim para a produtividade da empresa;
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i) Frequentar os cursos de aperfeiçoamento ou de formação profissional que a empresa promova ou subsidie, nos termos do n.º 3 da cláusula 56.^a;
- j)
- l)
- m)
- n) Comunicar aos órgãos do pessoal, logo que possível, a alteração da residência habitual, sempre que ela se verifique.

Cláusula 7.^a

(Deveres da empresa)

São deveres da empresa:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Pagar ao trabalhador a retribuição de acordo com a sua categoria profissional, grau, escalão, classe e regime de trabalho;
- f)
- g)
- h)
- i)
- j) Enviar aos sindicatos respectivos até ao 10.º dia do mês seguinte a que respeitam, os mapas de quotização e o produto das quotas dos trabalhadores, que para tal dêem o seu acordo por escrito;
- l)
- m)
- n)
- o)
- p) Facilitar aos trabalhadores que estejam a cumprir serviço militar obrigatório a prestação de trabalho remunerado durante os períodos de interrupção do cumprimento daquele serviço, quando tal prestação tenha sido autorizada pela entidade militar competente;
- q) Facilitar, sem prejuízo da eficiência do serviço, as ausências eventuais de trabalhadores eleitos para as direcções da coopera-

tiva, do clube e do convívio dos trabalhadores da empresa, para tratar de assuntos inerentes ao desempenho das suas funções que não possam ser resolvidos fora das horas normais de trabalho.

r)

Cláusula 8.^a

(Garantias dos trabalhadores)

É proibido à empresa:

- a)
- b)
- c) Mudar para profissão de nível inferior ou baixar o grau, escalão ou classe do trabalhador, salvo nos casos previstos neste AE e quando seja requerido ou aceite pelo trabalhador e autorizado pelo Ministério do Trabalho, com prévio conhecimento do sindicato;
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)

Cláusula 9.^a

(Transferência colectiva)

1 —

2 — Entende-se por local de trabalho o estabelecimento em que o trabalhador presta normalmente serviço, assim se considerando a sede da empresa e os seus centros fabris do Seixal e da Maia, e outros que como tal venham a ser considerados.

3 — Na caso previsto no n.º 1, o trabalhador, querendo, pode rescindir o contrato com direito à indemnização fixada na cláusula 134.^a

Cláusula 12.^a

(Alteração do objecto do contrato de trabalho — Regime geral)

1 — O trabalhador deve exercer uma actividade correspondente à categoria para que foi contratado, sem prejuízo no disposto nesta cláusula.

2 — Quando o interesse da empresa o exigir, poderá o trabalhador temporariamente desempenhar tarefas não compreendidas na sua categoria profissional, mediante o seu acordo, desde que não haja diminuição de retribuição.

3 — Quando aos serviços temporariamente desempenhados nos termos do n.º 2 corresponder um tratamento mais favorável, o trabalhador terá direito a este tratamento.

No que respeita ao acréscimo de remuneração que porventura exista, será o mesmo igual à diferença entre a remuneração base mensal do trabalhador e a

remuneração que receberia se lhe fosse atribuída a categoria profissional, grau, escalão ou classe dos serviços temporariamente desempenhados.

4 — Ao trabalhador chamado a desempenhar funções nos termos do n.º 2, quando previsível, serão previamente definidas, por escrito, as novas tarefas e as condições de remuneração em conformidade com os anexos I e III, bem como o prazo durante o qual se prevê que serão exercidas.

Após acordo, será enviado à CISE uma cópia desse documento, para conhecimento.

5 — Quando em situação imprevisível, o acordo referido no número anterior será feito até 8 dias após o início do desempenho das funções.

6 — Observando-se o disposto nesta cláusula, em caso de substituição, as funções do trabalhador substituído podem ser exercidas pelo substituto com carácter eventual e em regime alternativo, inclusive no mesmo dia, e em acumulação com as suas próprias funções, sem prejuízo do limite do período normal de trabalho e de direito à maior retribuição que for devida.

7 — Os trabalhadores que prestem serviço em instalações fabris em postos predominantemente de produção, deverão colaborar nas tarefas auxiliares de conservação e de manutenção geral do seu posto de trabalho, e de outros a eles directamente adstritos, nos casos de paragem total ou parcial da respectiva instalação.

Cláusula 13.ª

(Alteração do objecto do contrato de trabalho — Regime especial)

Haverá lugar ao pagamento do acréscimo de remunerações previsto no n.º 3 da cláusula 12.ª, sempre que o trabalhador das categorias profissionais abaixo indicadas for incumbido, por períodos superiores a meia hora por dia, seguidos ou interpolados, de tarefas normalmente atribuídas a escalão superior ao seu:

- Forneiro;
- Fundidor de aciaria;
- Fundidor de alto-forno;
- Laminador;
- Operador de vazamento contínuo;
- Vazador-preparador.

CAPÍTULO III

Organização dos trabalhadores na empresa

SECÇÃO I

Comissão técnica paritária

Cláusula 18.ª

(Composição)

1 — É constituída uma comissão técnica paritária composta por 6 elementos, sendo 3 em representação das organizações sindicais outorgantes deste AE e 3 em representação da empresa.

2 —

3 —

4 — No prazo de 30 dias após a publicação deste AE, cada uma das partes comunicará por escrito à outra os nomes dos seus representantes.

Cláusula 19.ª

(Competência)

1 — Compete à comissão técnica paritária:

- a)
- b)
- c)
- d) Integrar os casos omissos.

2 —

Cláusula 20.ª

(Funcionamento)

1 —

2 —

3 — Na falta de quórum, a comissão técnica paritária reunirá novamente no prazo máximo de 3 dias úteis, podendo então deliberar qualquer que seja o número de elementos presentes, desde que estejam presentes as duas partes;

4 —

5 —

6 —

SECÇÃO II

Actividade sindical

Cláusula 21.ª

(Direito à actividade sindical na empresa)

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 — As direcções dos sindicatos comunicarão à empresa a identificação dos delegados sindicais, por meio de carta registada com aviso de recepção, de que será afixado cópia nos locais reservados às informações sindicais. O mesmo procedimento deverá ser observado no caso de substituição ou cessação de funções.

Cláusula 27.^a

(Competência e poderes das comissões sindicais ou comissão intersindical)

1 — Compete às comissões sindical ou intersindical da empresa:

- a)
- b) Acompanhar as fases de instrução dos processos disciplinares;
- c)
- d)
- e)
- f)

2 —

3 —

4 —

Cláusula 32.^a

(Reuniões)

1 —

2 —

3 — Das reuniões referidas nos números anteriores será lavrada acta, assinada por todos os presentes.

4 — O disposto nos números anteriores aplica-se igualmente às subcomissões de trabalhadores em relação aos órgãos dos respectivos locais de trabalho.

5 — A COTRA pode convocar plenários gerais de trabalhadores nas instalações da empresa, considerando-se também como tal as instalações do clube.

CAPÍTULO IV

Classificação profissional

Cláusula 35.^a

(Conceitos gerais)

Para efeitos do disposto no clausulado deste AE, entende-se por:

- a) *Tarefa* a acção integrada numa função que requer um esforço físico ou mental com vista a atingir um fim determinado;
- b) *Função* o conjunto bem definido de tarefas atribuídas a um trabalhador ou, de modo semelhante, a vários, correspondendo a um ou mais postos de trabalho de idênticas características;
- c) *Profissão ou categoria profissional* a definição da função ou conjunto de tarefas que o trabalhador desempenha na empresa nos termos deste AE e de acordo com o anexo I;
- d) *Posto de trabalho* o conjunto de tarefas (função) executadas por um trabalhador;

e) *Carreira na profissão* a sucessão de classes, escalões ou graus correspondentes à evolução do trabalhador na sua profissão;

f) *Classe* a maior ou menor aptidão técnica e experiência profissional do trabalhador dentro da sua profissão;

g) *Escalão* o posicionamento do trabalhador dentro da sua profissão, definido pela maior ou menor aptidão técnica e experiência profissional;

h) *Grau* o escalonamento nas categorias dos profissionais licenciados ou bacharéis, de acordo com o anexo I deste AE;

i) *Tirocínio, prática ou estágio* o tempo necessário para criar a competência mínima exigida, executando as tarefas correspondentes à profissão ou categoria profissional em que deverá ser classificado;

j) *Aprendizagem* o período durante o qual o trabalhador assimila os conhecimentos técnicos e teóricos indispensáveis ao exercício de uma profissão ou categoria profissional.

Cláusula 36.^a

(Categorias profissionais)

Todo o trabalhador da empresa deverá encontrar-se enquadrado, de acordo com a função efectivamente desempenhada, numa das categorias profissionais constantes no anexo I e III deste AE, sendo vedado à empresa atribuir-lhe outras diferentes das neles previstas.

CAPÍTULO V

Admissão e carreira profissional

Cláusula 40.^a

(Regime de admissões — Carreira profissional)

1 —

2 —

3 —

4 —

5 — Enquanto não for publicado o mencionado acordo complementar, observar-se-ão os seguintes princípios, os quais deverão ser posteriormente incluídos no referido acordo:

a) Os postos de trabalho vagos na empresa serão obrigatória e prioritariamente postos à disposição dos respectivos trabalhadores de grau, classe ou escalão imediatamente inferiores, de acordo com o seguinte esquema:

- 1) Os trabalhadores da mesma profissão preferem aos de profissão afim;
- 2) Os trabalhadores da mesma secção, serviço, departamento, divisão ou direcção em que se dê a vaga preferem aos das restantes;

- 3) Na mesma profissão, de entre as classes, escalões ou graus posicionados em nível de enquadramento inferior, preferem os imediatamente inferiores ou seguintes;
- 4) Nas profissões afins prefere o mesmo grau sobre o imediatamente inferior;

- b) Nos casos acima referidos não haverá lugar a provas, a não ser que, com prévio conhecimento à COTRA e à CISE, a empresa comprove que os trabalhadores não possuem as condições mínimas para o preenchimento do lugar;
- c) Em igualdade de circunstâncias é obrigatória a promoção dos trabalhadores com maior antiguidade no escalão, grau ou classe e, em caso de igualdade, com maior antiguidade na empresa;
- d) Quando não for possível o preenchimento da vaga nos termos definidos na alínea a) deste número, será aberto concurso a todos os trabalhadores da empresa, só sendo possível recorrer ao recrutamento externo se nenhum concorrente satisfizer as condições definidas para o preenchimento da vaga;
- e) Sempre que houver recrutamento externo, recorrer-se-á ao ficheiro de inscrição na empresa, às listas de desempregados do serviço de colocação dos sindicatos respectivos; aos serviços próprios da Secretaria de Estado da População e Emprego e a outras fontes externas adequadas para o recrutamento, tendo em vista o melhor aprovisionamento de pessoal para a empresa;
- f) Em igualdade de qualificação profissional e de experiência, será dada prioridade aos trabalhadores desempregados com encargos familiares;
- g) Os candidatos do exterior, à excepção dos trabalhadores não qualificados, deverão ser submetidos a provas sobre matérias básicas e específicas. O acordo complementar determinará os casos de dispensa de submissão às provas referidas nesta alínea;
- h) No acto da admissão, a empresa obriga-se a entregar a cada trabalhador um documento do qual consta, juntamente com a identificação do interessado, a categoria profissional, grau, classe, escalão, retribuição mensal, horário e local de trabalho, período experimental e demais condições acordadas, se as houver, bem como um exemplar deste AE. Será enviada cópia do documento referido nesta alínea ao sindicato respectivo no prazo de 8 dias;
- i) Os candidatos sujeitos a concurso terão direito à consulta das provas por si realizadas e os não admitidos terão direito a ser informados das razões da sua não admissão.

- 6 —
- 7 —
- 8 — (Eliminada.)

Cláusula 42.^a

(Contratos a prazo)

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — (Eliminado.)
- 5 —
- 6 —
- 7 — A estipulação do prazo será nula se tiver por fim iludir as disposições que regulam o contrato sem prazo.
- 8 — Os trabalhadores contratados a prazo têm os mesmos direitos, deveres e regalias dos trabalhadores efectivos.

Cláusula 43.^a

(Extinção do contrato a prazo)

- 1 — O contrato caduca no termo do prazo acordado, desde que a empresa manifeste ao trabalhador, até 15 dias antes do prazo expirar, a vontade de o não renovar, confirmando-a por escrito até 8 dias antes de tal expiração.
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

Cláusula 44.^a

(Renovação do contrato a prazo)

- 1 —
- 2 —
- 3 — (Eliminado.)

Cláusula 47.^a

(Serviço efectivo)

- 1 — Salvo os casos previstos na lei e no regime de reconversão, não se considera como serviço efectivo para efeitos de promoção o tempo correspondente a faltas injustificadas, bem como o período de suspensão de trabalho por tempo superior a 3 meses em caso de doença e acidente que não sejam respectivamente doença profissional ou acidente de trabalho.
- 2 —
- 3 — Para efeitos de cobertura de riscos de acidentes de trabalho, considerar-se-á sempre como tal o que ocorrer no itinerário do trabalhador de casa para o seu local de trabalho ou deste para casa.

Cláusula 52.^a

(Promoções automáticas)

1 —

2 — Os trabalhadores do 3.º e 2.º escalões ou classes cuja classe ou escalão de 1.ª se situa nos níveis 7, 8 e seguintes que permaneçam 2 ou 3 anos, respectivamente, no exercício das suas funções serão promovidos de imediato aos escalões ou classes seguintes, salvo se as respectivas chefias, até 5 dias antes da data em que completarem aqueles prazos, comprovarem, fundamentando por escrito, a inaptidão profissional do trabalhador.

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

9 —

10 —

Cláusula 52.^a-A

(Subníveis — Evoluções)

1 — Para além da remuneração mensal, haverá ainda, nos termos dos números seguintes, vencimentos suplementares de acordo com os anexos III-A e III-B, correspondentes a subníveis, que constituem a remuneração fixa, cujo posicionamento se efectuará por evolução.

2 — Entende-se por subnível o(s) valor(es) existente(s) entre as remunerações mensais de cada um dos níveis da tabela salarial.

3 — Entende-se por evolução a passagem da remuneração mensal para o vencimento do subnível correspondente ou a passagem de um vencimento de subnível para o subnível seguinte — dentro do mesmo nível de enquadramento —, tratando-se neste caso de níveis com mais de um subnível.

4 — O posicionamento em cada nível de enquadramento é determinado pela função efectivamente desempenhada de acordo com a definição de funções constante do anexo I deste AE.

5 — A evolução para um subnível ocorrerá uma vez por ano, em princípio no termo médio da vigência da tabela do AE.

6 — O número de subníveis será:

- a) 2 subníveis nos níveis 0 a 3, inclusive.
- b) 1 subnível dos níveis 4 a 13, inclusive.

7 — Os valores dos subníveis dos níveis 0 a 3, inclusive, serão, em princípio, de um e dois terços da diferença entre os níveis. Para efeitos do cálculo dos subníveis do nível 0, tomar-se-ão em conta os valores salariais dos níveis 0 e 1.

8 — O valor de cada subnível nos níveis 4 a 19 será igual à metade da diferença entre os valores salariais existentes nos respectivos níveis, não podendo, contudo, ser inferior a 600\$.

9 — O valor dos subníveis não poderá ser igual ou superior ao valor do nível seguinte.

10 — Os subníveis aplicar-se-ão a todas as categorias profissionais, mas dentro da mesma categoria profissional não se aplicam aos graus, escalões ou classes, quando estejam estabelecidas neste AE condições de promoção automática ou semiautomática para um grau, escalão ou classe seguintes.

11 — O subnível nas categorias profissionais sem classes será atribuído a título de diuturnidade na função, sem prejuízo da(s) antiguidade(s) previstas(s) na cláusula 153.^a

12 — Para efeitos do número anterior, considera-se de 18 meses o tempo máximo para que o trabalhador adquira o direito ao subnível.

13 — Nas categorias profissionais cujas 1.ª classe ou escalão tenham acesso a principal nos termos da cláusula 53.^a, este acesso não pode ser iludido ou prejudicado com a evolução ao subnível.

14 — Qualquer trabalhador que se sinta prejudicado pela aplicação da presente cláusula poderá reclamar por si ou por intermédio da CISE, ficando a empresa obrigada a reexaminar a sua posição com aquela estrutura.

15 — Com a estatuição dos subníveis nos termos dos números anteriores, é revogada a anterior tabela interna de evolução (tabela de gestão).

Cláusula 53.^a

(Acesso a principal)

1 — Os trabalhadores de categorias referenciadas com a) e b), respectivamente, nos níveis 7 e 8 que tenham como funções predominantes a execução das tarefas mais complexas da sua profissão evoluem para principal, tendo em conta, por ordem de prioridade:

- a) Antiguidade na classe;
- b) Antiguidade na carreira.

2 — Só poderão ser classificados como principal os trabalhadores com o mínimo de 3 anos de permanência na 1.ª classe ou escalão ou 6 anos de profissão, tratando-se, neste caso, de profissões sem classe ou escalões, mas enquadrados no nível 7.

3 — Nas profissões previstas nesta cláusula, por cada local de trabalho (sede, Seixal e Maia), haverá a densidade mínima de 15 % dos respectivos profissionais.

4 —

Cláusula 54.^a

(Acessos automáticos — Tempo de prática)

1 —

2 —

- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

Cláusula 55.^a

(Quadros de pessoal)

1 — Nos prazos legais, a empresa elaborará mapas de pessoal contendo a indicação dos trabalhadores ao seu serviço, agrupados por estabelecimentos, dos quais constarão obrigatoriamente os seguintes elementos: nome, habilitações, categoria profissional, grau, escala ou classe, regime de prestação de trabalho, retribuição decomposta nas suas parcelas, data de nascimento, de admissão e da última promoção, número de sócio do sindicato, número de caixa de previdência e residência.

- 2 —
- 3 —

Cláusula 56.^a

(Formação profissional)

- 1 —
- 2 —

3 — Anualmente, a empresa apresentará à CISE uma proposta de formação profissional, a qual deverá ser ratificada por esta.

Cláusula 57.^a

(Pessoal qualificado para formação profissional)

- 1 —

2 — Para efeitos do número anterior, o trabalhador em regime de colaboração temporária manterá sempre a sua categoria profissional e terá direito a um subsídio de formação, cujo montante se determina com base na remuneração hora (nos termos da cláusula 143.^a) para o monitor de formação, sem prejuízo da aplicação da cláusula 12.^a do AE, quando for caso disso.

- 3 —

Cláusula 62.^a

(Períodos semanais de trabalho)

1 — São os seguintes os períodos médios semanais de trabalho na empresa:

a) Fábricas da Maia e do Seixal:

- 40 horas semanais para trabalhadores dos sectores administrativos e de escritório e para o pessoal de enfermagem;
- 42 horas semanais para os restantes trabalhadores;

b) Sede:

37 horas e 30 minutos semanais para todos os trabalhadores.

- 2 —

3 — A empresa, face aos resultados obtidos da aplicação da cláusula 170.^a, alterará no prazo máximo de 6 meses, contados a partir da decisão da comissão de higiene e segurança no trabalho, os horários de trabalho semanais dos trabalhadores cujos postos de trabalho bajam sido classificados como gravosos por aquela comissão.

Cláusula 63.^a

(Elaboração de horários)

- 1 —

2 — Compete à empresa definir o número desejável de horários trabalho, mediante a sua redução progressiva, de modo a obter uma gestão eficiente. Em caso de redução, a empresa obriga-se a apresentar previamente à COTRA e à CISE o respectivo estudo.

- 3 —

4 — O trabalho nocturno é definido nos termos deste AE e só é autorizado, para além dos casos de laboração em regime de turnos, para os trabalhos auxiliares (limpeza) e trabalho extraordinário. Compreende-se por trabalho nocturno o prestado entre as 20 horas e as 7 horas.

Cláusula 64.^a

(Horário flexível)

- 1 —
- 2 —
- 3 —

4 — Aos trabalhadores em locais onde se pratique o sistema de horário flexível é dada a possibilidade de individualmente optarem por horário fixo.

Cláusula 65.^a

(Controle de presenças)

- 1 —
- 2 —
- 3 —

4 — Ao trabalhador que por esquecimento não marque o ponto de controle de entrada ou saída não poderá ser efectuado qualquer desconto na remuneração, desde que comprove devidamente a sua presença no trabalho às horas normais, no prazo de 5 dias úteis após notificação pelo órgão de pessoal.

Cláusula 66.^a

(Trabalho extraordinário — Definição e condições)

- 1 —

2 — À empresa compete a eliminação progressiva do recurso ao trabalho extraordinário.

3 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 5 e 7, o trabalho extraordinário só poderá ser prestado quando a empresa:

- a)
- b)

4 — Para os trabalhadores em regime de turnos não é permitida a prestação de trabalho extraordinário, salvo nos casos previstos na alínea b) do número anterior e desde que o trabalhador a isso se não oponha e ainda para substituição de qualquer trabalhador da mesma profissão e do mesmo posto de trabalho por motivo de falta súbita e imprevista, mas tendo sempre em atenção os limites fixados no número seguinte.

5 —

- a)
- b) No máximo, 180 horas de trabalho extraordinário por ano.

6 —

7 —

8 — Quando o trabalhador tiver prestado o trabalho extraordinário na sequência do seu período normal de trabalho, não poderá entrar novamente ao serviço sem que tenham decorrido pelo menos 11 horas.

9 — O trabalho extraordinário efectuado por trabalhadores em regime de horário normal iniciado nas 3 horas antecedentes ao início do período normal de trabalho terá continuidade pelo período normal de trabalho.

10 — O trabalho extraordinário efectuado por trabalhadores em regime de horário normal e terminado a partir das 2 horas e 30 minutos dá direito a não trabalhar nesse dia.

11 — O trabalhador não poderá ser prejudicado na sua remuneração, mesmo que a situação referida no n.º 8 implique redução do período de trabalho.

Cláusula 68.^a

(Trabalho por turnos)

1 —

2 —

3 —

4 —

5 — Os trabalhadores que embora tenham dado o seu acordo ao trabalho em regime de turnos tenham passado a trabalhar em regime de horário normal por terem sido retirados do regime de turnos continuam vinculados a este regime, salvo se forem ultrapassados os períodos abaixo indicados, caso em que só voltarão ao regime de turnos se derem de novo o seu acordo, por escrito:

- a) 3 anos, quando tenham menos de 5 anos em turnos;

b) 2 anos, quando tenham de 5 a 10 anos em turnos;

c) 1 ano, quando tenham mais de 10 anos em turnos.

6 — (Eliminado.)

7 —

8 —

a)

b)

c)

d)

e)

9 —

10 —

11 —

12 —

13 —

14 —

15 —

16 —

17 —

18 —

19 —

20 — Desde que não existam meios de transportes públicos colectivos, a empresa obriga-se a assegurar e a pagar o transporte de e para a residência dos trabalhadores em regime de turnos que prestem trabalho extraordinário no período compreendido entre as 20 horas e as 8 horas.

Em qualquer caso, quando o tempo gasto desde o termo do trabalho até ao momento de chegada ao domicílio do trabalhador, e vice-versa, ultrapassar uma hora o tempo excedente será pago como trabalho extraordinário.

21 —

Cláusula 71.^a

(Redução do horário de trabalho para trabalhadores-estudantes)

1 — Entende-se por trabalhador-estudante aquele que frequenta cursos ou estágios em estabelecimento de ensino oficial ou particular com cursos reconhecidos pelas entidades competentes.

2 — Os cursos ou estágios não abrangidos pelo n.º 1 serão submetidos à consideração da empresa.

3 — O trabalhador-estudante gozará dos seguintes direitos, nos termos das alíneas seguintes e, para tal, deverá efectuar trimestralmente prova de frequência escolar:

- a) Dispensa de prestação do trabalho até 2 horas sem perda de retribuição nos dias em que tenham aulas;

- b) Dispensa de prestação de trabalho até 6 dias seguidos ou alternados em cada ano escolar, quando expressamente solicitados e sem prejuízo da retribuição, para a preparação de provas de exame;

c) Dispensa de trabalho:

- 1) Por cada disciplina, 2 dias para a prova escrita, mais 2 dias para a respectiva prova oral, sendo um o da realização da prova e o outro o imediatamente anterior, incluindo sábados, domingos e feriados;
- 2) No caso de provas em dias consecutivos ou de mais de uma prova no mesmo dia, os dias anteriores serão tantos quanto os exames a efectuar, aí se incluindo sábados, domingos e feriados;

d) Liberdade de escolha da época de férias, de acordo com as obrigações escolares e sem prejuízo dos outros trabalhadores da empresa;

e) Sempre que possível, dispensa de prestação de trabalho em regime de turnos.

4 — Os trabalhadores, sempre que possível, e em princípio, deverão frequentar o ensino fora do seu horário de trabalho.

5 — A dispensa de prestação de trabalho referida na alínea a) do n.º 3 desta cláusula, será utilizada, em princípio, no início ou no fim do período normal de trabalho.

6 — A dispensa de prestação de trabalho para frequência de aulas é extensível a trabalhadores-estudantes em regime de turnos e prevenção, salvo se a empresa comprovar à COTRA e à CISE que é impossível compatibilizar os interesses daqueles com a normal laboração fabril e aquelas organizações a tal se não oponham.

7 — Para efeitos da aplicação da alínea c) do n.º 3, apenas se consideram provas de exame, para além dos exames de avaliação global ou definitiva, os exames de frequência obrigatória do ensino superior.

8 — Sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 3 a escolha da época de férias referida na alínea d) é feita nos períodos normais fixados pela empresa, nos termos deste AE.

9 — Conforme a alínea e) do n.º 3, o trabalhador-estudante deverá ser dispensado temporariamente da prestação de trabalho em regime de turnos, desde que tal concessão não origine dificuldades laborais no sector onde se encontra integrado, perdendo o respectivo subsídio de turno.

10 — Na impossibilidade de passagem a horário normal, a empresa ouvirá a COTRA e a CISE e terá em conta o seu parecer.

11 — Na hipótese de concorrência de vários requerimentos de passagem a horário normal, e não sendo possível dar provimento a todos, serão observados, os

seguintes critérios de prioridade pela ordem indicada:

- a) Trabalhador em fase final de curso;
- b) Aproveitamento escolar;
- c) Antiguidade em turnos;
- d) Antiguidade na empresa.

12 — Os trabalhadores-estudantes que não obtiverem aproveitamento não poderão em princípio usufruir no ano lectivo seguinte dos direitos previstos nesta cláusula.

A falta de aproveitamento não se aplicará nas disciplinas de ano de fim de curso ou nas que sejam consideradas de procedência para os anos escolares seguintes.

13 — Entende-se por aproveitamento escolar, a aprovação no ano lectivo ou pelo menos em 50 % das disciplinas em que o trabalhador-estudante se encontra inscrito. Nas cadeiras semestrais, é esse o período considerado para a avaliação referida. O limite dos 50 % não se aplica desde que o trabalhador tenha obtido aproveitamento, pelo menos, em 2 disciplinas.

14 — Se o não aproveitamento for devido a causa não atribuível ao trabalhador-estudante, ou se a aprovação no ano lectivo depender da globalidade e não por disciplina, este beneficiará de novo da concessão das regalias consignadas nesta cláusula, mediante justificação das causas do não aproveitamento.

15 — As desistências da frequência das aulas são consideradas em princípio como não aproveitamento escolar, com as consequências do estipulado na parte inicial do n.º 12, salvo se as razões se enquadrarem no âmbito do consignado na primeira parte do número anterior, devendo o trabalhador dar do facto, imediato conhecimento à empresa e apresentar justificação das causas que lhe não são atribuíveis.

16 — O trabalhador-estudante que ao serviço da empresa completar o seu curso, será preferencialmente colocado em lugares compatíveis, desde que haja vaga, tendo prioridade em relação a admissões e, tanto quanto possível, na evolução da sua carreira ao serviço da empresa.

17 — As ausências previstas no n.º 3 são consideradas faltas justificadas e contam para todos os efeitos como tempo de trabalho efectivo.

18 — O disposto na presente cláusula não prejudica situações existentes mais favoráveis que assim prevalecerão, nem as disposições legais, igualmente mais favoráveis.

Cláusula 72.ª

(Regime de prevenção)

1 — O serviço de prevenção destina-se a acorrer às situações imprevisíveis e de avarias, em caso de manifesta urgência, devendo o pessoal devidamente especializado estar localizado e à disposição da empresa, na residência ou imediações, fora do período normal de trabalho.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —

11 — A empresa, no prazo máximo de 1 ano, a partir da entrada em vigor do presente AE, apresentará às organizações sindicais outorgantes os estudos que levem ou não à eliminação do serviço de prevenção.

CAPÍTULO VIII

Deslocações em serviço

Cláusula 78.^a

(Deslocação em serviço — Princípios gerais)

1 — É considerada deslocação em serviço a realização temporária do trabalho fora do local de trabalho, entendido este conforme o n.º 2 da cláusula 9.^a

2 — Considera-se pequena deslocação a que se efectua a uma distância não superior a 50 km de raio e que permita a ida e o regresso, no mesmo dia, do trabalhador ao seu local de trabalho ou ao domicílio habitual.

3 — Consideram-se grandes deslocações as não contidas no número anterior.

4 — Considera-se residência do trabalhador a morada onde o trabalhador tem o seu domicílio habitual.

5 — Salvo casos de reconhecida necessidade da parte da empresa e com o prévio acordo do trabalhador, aquela não poderá fazê-lo deslocar fora do período normal de trabalho, nos dias de folga ou feriados.

6 — Consideram-se despesas de alojamento as originadas pela instalação do trabalhador em hotel, motel, pensão ou residencial, quando a deslocação em serviço implicar dormida; incluem o preço do quarto e, quando este o não incluir, o custo do pequeno-almoço normal.

7 — Consideram-se despesas de transporte as originadas pela deslocação do trabalhador em serviço, compreendendo nomeadamente:

- a) O custo da viagem correspondente à deslocação principal em avião, comboio, automóvel ou outro meio de transporte;
- b) As despesas com os transportes que o trabalhador tiver de efectuar.

8 — Consideram-se despesas de representação as que o trabalhador tem de fazer, quando ao serviço da empresa, por motivo de relações que tenha de manter, nomeadamente com representantes de outras empresas, clientes e fornecedores.

9 — Todas as despesas relacionadas com a deslocação ou ocorridas durante esta terão de constar de documentação idónea, passível de apreciação.

Cláusula 79.^a

(Duração da deslocação em serviço)

1 — Considera-se período efectivo de deslocação o tempo que decorre desde a hora de saída do local habitual de trabalho ou da residência até à hora de chegada aos mesmos, englobando o tempo de trajecto e o tempo de espera.

2 — Considera-se tempo de trajecto o tempo utilizado na ida da residência ou do local habitual de trabalho ao local de alojamento previsto ou da prestação de trabalho, bem como o regresso à mesma residência ou local habitual de trabalho, incluindo o tempo de espera.

3 — O tempo de espera previsto no número anterior terá uma duração compatível com o meio de transporte a utilizar e o horário efectivo deste, quando diferente do constante oficialmente da tabela.

4 — Quando a deslocação implicar diferentes locais de trabalho com trajecto entre eles e se o mesmo não ocorrer em número de horas que para o trabalhador poderiam ser contadas como o seu horário normal, serão esses tempos de trajecto considerados de acordo com os n.ºs 2 e 3 desta cláusula.

5 — Enquanto em deslocação, não são contados como tempos de trajecto as deslocações entre o local de alojamento e o local de trabalho e vice-versa.

6 — O tempo de trajecto e espera que exceda, por antecipação ou prolongamento, o período normal de trabalho será remunerado como trabalho extraordinário, não se considerando, todavia, para efeitos do n.º 5 da cláusula 66.^a

7 — Sempre que o trabalhador deslocado se encontre no regime de horário flexível, será considerado em horário fixo, podendo, todavia, em caso de necessidade de compensação de horas trabalhadas na quinzena, fazê-lo na seguinte.

8 — Para efeitos da cláusula seguinte considera-se:

- a) Que o dia de viagem de ida ou de regresso, quando não implica dormida, será contado como parte do dia;
- b) Que o período de deslocação, embora ocorrido em dias diferentes de calendário, quando implique dormida e não mais que 2 refeições principais, será contado como dia inteiro de deslocação;
- c) Que o início do regresso, quando for antes das 24 horas e o seu termo não ultrapassar as 2 horas da manhã, não dará origem a contagem de novo dia de ausência, nem a parte de novo dia.

9 — Após o regresso definitivo, o trabalhador não poderá iniciar o seu trabalho habitual sem que tenha decorrido um intervalo de 11 horas, a contar da hora de chegada à sua residência habitual.

10 — Quando se excedam 90 dias seguidos de deslocação, os trabalhadores deslocados terão direito a 1 viagem de ida e volta para o seu local habitual de trabalho ou para a sua residência habitual e a 2 dias de dispensa, sem perda de remuneração, a gozar imediatamente antes ou depois do período de descanso semanal.

11 — Por cada período de 30 dias de deslocação subsequente ao referido no número anterior, os trabalhadores deslocados terão direito a 1 viagem paga de ida e volta e a 1 dia de dispensa, sem perda de remuneração, a gozar nos termos do número anterior.

Cláusula 80.^a

(Ajudas de custos)

1 — Consideram-se ajudas de custo a importância a pagar ao trabalhador por cada período diário de deslocação em serviço, com o objectivo de o reembolsar das despesas que necessariamente tenha de efectuar durante a mesma.

2 — Nas grandes deslocações no continente e regiões autónomas; Macau e estrangeiro, o trabalhador deslocado pode optar, para pagamento de alojamento e alimentação, por uma das seguintes modalidades:

- a) Pagamento global da ajuda de custo correspondente aos dias inteiros de ausência;
- b) Pagamento mediante apresentação de factura do despendido com alojamento e pequeno-almoço, acrescido de 30 % ou 70 % da ajuda de custo diária por cada dia inteiro de viagem, conforme se trate respectivamente de deslocações em território nacional ou ao estrangeiro.

3 — A aplicação da modalidade prevista na alínea b) do número anterior supõe a marcação de alojamento por parte da empresa.

4 — No caso de deslocação conjunta de trabalhadores abrangidos por escalões de ajudas de custos diferentes, será atribuído a todos ajuda de custo mais favorável.

5 — Nas pequenas deslocações e nas partes de dia das grandes deslocações, o trabalhador terá direito às seguintes compensações:

- a) De pequeno-almoço, se partir antes das 7 horas ou chegar depois das 8 horas;
- b) De almoço, se partir antes das 12 horas e 30 minutos ou chegar depois das 14 horas;
- c) De jantar, se partir antes das 19 horas e 30 minutos ou chegar depois das 21 horas.

6 — A percentagem para as refeições é de 5 % para o pequeno-almoço e de 17,5 % para o almoço ou jantar, calculada sobre o valor da ajuda de custo diária correspondente.

7 — Nas pequenas deslocações o trabalhador tem direito ao valor da senha de refeição acrescida de 40 % do valor desta.

8 — Na prestação de contas, serão deduzidas as senhas de refeição correspondentes àquelas em que beneficiou de ajuda de custo ou compensação, excepto se se provar que a despesa habitual que condiciona a atribuição normal das senhas de refeição se verificou à mesma.

9 — Os quantitativos de ajudas de custo depois de analisados com a COTRA serão definidos em ordem geral de serviço, tendo em linha de conta o montante das tabelas aplicáveis à função pública.

10 — O trabalhador tem direito, antes do início da grande deslocação no continente e regiões autónomas, a receber, no mínimo, um adiantamento em dinheiro correspondente ao quantitativo previsível da ajuda de custo, acrescido de 35 % desse valor arredondado para a meia centena mais próxima.

11 — Nas deslocações ao estrangeiro, o trabalhador receberá um adiantamento correspondente ao quantitativo previsível da ajuda de custo em divisas do País do destino.

12 — No cálculo dos abonos previstos nos n.ºs 10 e 11 desta cláusula, devem de ser considerados os bilhetes de viagem a adquirir durante a deslocação e outras despesas previsíveis que ultrapassem o âmbito da ajuda de custo.

13 — Sempre que a deslocação tiver uma duração superior a 30 dias, o abono será em princípio correspondente ao valor calculado para 1 mês, devendo a empresa fazer transferências posteriores, por períodos de tempo iguais.

14 — As transferências referidas no número anterior devem, em princípio, estar à disposição do trabalhador até 3 dias úteis antes do início do período a que respeitam.

15 — Compete à empresa o pagamento das despesas de transporte e das estritamente relacionadas com a preparação das deslocações, designadamente vacinas, passaportes e outras, bem como das despesas de transporte em serviço que ocorram no local da deslocação.

16 — Sempre que por motivo imprevisto e no decurso da deslocação seja cancelada 1 viagem intermédia ou a de regresso, a empresa suportará todos os encargos resultantes, devendo mesmo prestar o auxílio informativo, monetário e outro, que o trabalhador solicitar.

Cláusula 81.^a

(Transportes em deslocações)

1 — Nas pequenas deslocações, a empresa deve transportar pelos seus próprios meios o trabalhador deslocado.

2 — Na impossibilidade do previsto no número anterior, a empresa definirá o meio de transporte, podendo acordar com o trabalhador a utilização de viatura própria.

3 — Sempre que o trabalhador utilizar viatura própria de passageiros, a empresa pagará 0,27 do preço do litro da gasolina super por quilómetro.

4 — As deslocações em serviço utilizando viatura própria serão permitidas apenas como último recurso e terão de ser previamente autorizados pelos respectivos directores, aquando no continente, salvo em situações de emergência. Se ocorrer um acidente, a empresa obriga-se a suportar os danos pessoais do trabalhador, daquele provenientes.

5 — Quando o trabalhador utilizar o transporte público, a empresa pagará todas as despesas.

6 — Sempre que em serviço, e devidamente autorizado, o trabalhador conduza um veículo da empresa, esta cobrirá todos os danos em caso de acidente.

7 — Quando nos termos da primeira parte do n.º 2 desta cláusula houver recurso ao aluguer de viatura, compete à empresa a marcação e pagamento do mesmo, devendo contudo o utilizador, ao receber e entregar a viatura, certificar-se junto do alugador de quilómetros registados.

8 — Nas grandes deslocações, deverá a empresa fazer a marcação e aquisição de bilhetes de transporte, de preferência pela via mais rápida em meio e classe idênticas para todos os trabalhadores.

9 — A pedido do trabalhador a deslocar em grande deslocação e de acordo com a empresa, aquele poderá ser autorizado a fazer a viagem utilizando viatura própria, recebendo 100 % do preço correspondente à tarifa de transporte público normalmente previsto para esse percurso, sendo o tempo de trajecto calculado como se utilizasse esse transporte público e sem qualquer prejuízo para a empresa, em tempo, dispensas, etc.

10 — Se a utilização da viatura do trabalhador em grande deslocação for por interesse da empresa, o pagamento dos quilómetros percorridos será feito de acordo com o n.º 3 desta cláusula, sendo o tempo de trajecto calculado à razão de 50 km horários e as fracções de tempo arredondadas para meia hora ou hora seguinte.

11 — Quando um trabalhador utilizar viatura própria, quer por seu interesse pessoal, quer por conveniência de serviço, transportando simultaneamente outros trabalhadores em serviço, não terão nem aqueles nem este direito a qualquer compensação suplementar, contando-se de igual modo para todos o tempo de trajecto previsto no n.º 9 desta cláusula.

Cláusula 82.^a

(Grandes deslocações no continente e regiões autónomas)

(Eliminada.)

Cláusula 83.^a

(Grandes deslocações ao estrangeiro)

(Eliminada.)

Cláusula 84.^a

(Doença do pessoal deslocado e caso de força-maior)

1 —

2 — Durante os períodos de doença comprovada por atestado médico, os trabalhadores terão direito ao pagamento da viagem de regresso, se esta for prescrita pelo médico ou se faltar no local a assistência médica necessária, sem prejuízo das regalias estabelecidas neste capítulo.

3 —

4 — No caso de absoluta necessidade e só quando requerida como condição necessária para o tratamento pelos serviços clínicos em que o trabalhador esteja a ser assistido, a empresa pagará as despesas de deslocação e alojamento de um familiar para o acompanhar, inclusive no regresso, devendo em tal caso a empresa ocupar-se de todos os actos necessários à efectivação da viagem do familiar, designadamente a obtenção de passaporte, vistos, outros documentos necessários, marcação de viagens, hotel, etc.

5 — O familiar deslocado será abonado de um quantitativo de 70 % ou 35 % da ajuda de custo diária atribuída ao trabalhador deslocado, consoante se trate de deslocação ao estrangeiro ou no continente e regiões autónomas.

6 — Em caso de morte do trabalhador, a empresa pagará todas as despesas de transporte e trâmites legais a ele inerentes para o local a indicar pela família.

7 — No caso de o trabalhador vir a contrair doença específica própria do local de trabalho em que se encontra aquando da deslocação, a empresa obriga-se a garantir tratamento adequado e o pagamento da assistência médica e medicamentosa, além dos direitos que o mesmo teria se se encontrasse no seu local habitual de trabalho.

8 — Em caso de força maior que atinja o trabalhador deslocado no continente ou regiões autónomas e no estrangeiro, na sua vida pessoal ou familiar e cuja gravidade o justifique, aquele terá direito ao pagamento de viagem de regresso imediato.

9 — A empresa manterá inscritos nas folhas de pagamento para as caixas de previdência os trabalhadores deslocados, por forma que estes não percam os seus direitos naquelas instituições.

Cláusula 85.^a

(Seguros em deslocação)

1 — Além do seguro de acidente de trabalho, a empresa segurará o trabalhador deslocado em serviço, quer em pequenas, quer em grandes deslocações, contra os riscos de acidentes de trabalho e de acidentes pessoais, sendo este no montante mínimo de 4000 contos para os riscos de morte e invalidez permanente.

2 — Para aplicação do disposto no número anterior, o trabalhador antes de iniciar a deslocação deve designar o beneficiário.

3 — O trabalhador terá direito em grandes deslocações a um seguro de bagagem, no máximo de 30 contos.

Cláusula 86.^a

(Férias do trabalhador deslocado)

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 — No direito a férias do pessoal deslocado tem-se em consideração o seguinte:

- a) Sempre que o período previsto de deslocação possa englobar o início das férias já marcadas, o trabalhador deslocado deverá notificar a empresa do facto, a qual proporá a alteração por período de deslocação ou, no caso de tal ser impossível, a alteração da data de férias, em conformidade com o disposto neste AE;
- b) Se o período de deslocação se iniciar antes de 1 de Maio e terminar depois de 31 de Outubro, as férias serão gozadas de acordo com o n.º 1 desta cláusula, a menos que haja qualquer outro entendimento do trabalhador com a empresa.

CAPÍTULO IX

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 91.^a

(Feriados)

- 1 —
- 2 —

3 — No dia 24 de Dezembro a empresa concederá tolerância de ponto a todos os trabalhadores.

4 — A empresa obriga-se a reduzir a laboração nos dias atrás indicados, sendo ao mínimo possível nos seguintes dias:

- 1.º de Maio;
- 24 de Dezembro;
- 25 de Dezembro;
- Feriado municipal no Seixal e na sede e dia de S. João na Maia.

5 — Será remunerado como trabalho em dia feriado o prestado em domingo de Páscoa, obrigando-se também a empresa a reduzir ao mínimo possível a laboração neste dia.

Cláusula 92.^a

(Direito a férias)

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

8 — No ano em que eventualmente passe a efectivo, o trabalhador que antes se encontrava contratado a prazo poderá acumular os dias de férias a que adquiriu direito pelo último período de contrato a prazo (nos termos do n.º 5) com os dias a que terá direito como efectivo, nos termos da cláusula seguinte.

Cláusula 93.^a

(Duração das férias)

1 — O período de férias é de 30 dias de calendário ou 22 dias úteis, conforme o interesse manifestado pelo trabalhador.

- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 — As férias podem ser gozadas seguidas ou interpoladamente em 2 períodos, salvo se houver acordo entre o trabalhador e a empresa para gozar em mais de 2 períodos.

Cláusula 97.^a

(Marcação de férias)

- 1 —
- 2 —
- 3 —

4 — Sem prejuízo do estipulado no n.º 5 da cláusula 93.^a, os trabalhadores-estudantes poderão gozar as férias em mais de 2 períodos, conforme as necessidades escolares.

- 5 —
- 6 —

Cláusula 108.^a

(Tipos de faltas — Princípios gerais)

- 1 —
- 2 —
 - a)
 - b)

- c)
 - d)
 - e) As que se referem na cláusula 71.^a;
 - f)
 - g) As dadas pelo tempo indispensável à comparença a consultas médicas ou a exames necessários, nomeadamente meios auxiliares de diagnóstico e a tratamentos;
 - h)
 - i)
 - j)
 - k)
 - m)
 - n)
 - o)
 - p)
 - q)
 - r)
 - s)
 - t)
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

CAPÍTULO X

Disciplina

Cláusula 116.^a

(Sanções disciplinares)

1 — As infracções disciplinares dos trabalhadores serão punidas, conforme a gravidade da falta, com as seguintes sanções:

- a)
 - b)
 - c)
 - d) Suspensão do trabalho e da retribuição de 3 a 5 dias;
 - e) Suspensão do trabalho e da retribuição de 6 a 9 dias;
 - f)
 - g)
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —

Cláusula 117.^a

(Prescrição de infracção disciplinar e execução da sanção disciplinar)

- 1 —
- 2 — A execução da sanção disciplinar só pode ter lugar nos 2 meses subsequentes à notificação ao trabalhador, da decisão de que ela emerge ou que a contém.
- 3 —

Cláusula 118.^a

(Aplicação das sanções)

- 1 —
- 2 — O direito à acção disciplinar caduca no prazo de 30 dias a contar do conhecimento da infracção pela empresa.

Cláusula 119.^a

(Exercício do poder disciplinar)

- 1 —
- 2 — Eliminada.

Cláusula 120.^a

(Processo disciplinar)

- 1 —
- 2 —
- 3 — Se o processo houver de prosseguir, o instrutor efectuará as diligências de recolha dos elementos de prova necessária à acusação, findo o que elaborará nota de culpa, com indicação do infractor, dos factos imputados, das disposições legais ou contratuais indiciariamente, violadas, o rol de testemunhas e mais elementos de prova, a qual será remetida ao presumível infractor em carta registada com aviso de recepção, enviando cópia à COTRA e CISE.
A notificação considera-se feita desde que o aviso de recepção tenha sido devolvido com a assinatura ou rubrica do próprio.
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —
- 13 —

CAPÍTULO XI

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 137.^a

(Casos especiais de cessação do contrato de trabalho)

A declaração judicial da falência ou insolvência da empresa não faz por si só caducar os contratos de trabalho, devendo o respectivo administrador satisfazer integralmente as obrigações que resultam para com os trabalhadores do referido contrato se o estabelecimento não for encerrado e enquanto o não for.

CAPÍTULO XII

Retribuição do trabalho

Cláusula 140.^a

(Retribuição — Noção)

1 —

2 — Entende-se por remuneração mensal mínima a que consta no anexo III-A com relação a cada uma das categorias do anexo 1.

3 — Entende-se por remuneração base mensal a remuneração fixa efectivamente auferida pelo trabalhador em cada mês, adicionada às diuturnidades e ou antiguidades e aos subsídios de turno e de horário com folga rotativa e de prevenção.

Cláusula 141.^a

(Tempo e forma de pagamento)

1 —

2 —

3 — O tempo para além do período normal de trabalho em que o trabalhador seja retido para efeito de recebimento de retribuição será pago como extraordinário desde que exceda 15 minutos e não contará para efeitos do disposto no n.º 5 da cláusula 66.^a

4 —

Cláusula 142.^a

(Documento de pagamento)

A empresa obriga-se a entregar aos trabalhadores ao seu serviço no acto de pagamento da retribuição mensal um talão, preenchido por forma indelével, do qual constem, entre outros, o número de trabalhador, o período a que diz respeito, o número de inscrição na respectiva caixa de previdência, número de contribuinte, data da última promoção, retribuição mensal e outras prestações regulares, categoria profissional, classe, escalão e grau, os dias de trabalho nor-

mal e as horas suplementares em dia de descanso semanal ou em feriados, os descontos e o montante líquido a receber.

Cláusula 146.^a

(Subsídio em horário de turnos e horários com folga rotativa)

1 — O subsídio mensal de turnos terá os seguintes valores, de acordo com as modalidades indicadas:

- a)
- b)
- c)
- d)

2 — Os trabalhadores não incluídos em turnos mas sujeitos a um regime de folga rotativa auferirão um subsídio de 5 %.

3 — As percentagens previstas nos n.ºs 1 e 2 incidirão sobre o salário médio geral da empresa, entendendo-se como tal o quociente resultante da divisão da soma entre si das remunerações mínimas mensais de cada nível ou subnível em função dos trabalhadores neles posicionados pelo número global dos trabalhadores por aqueles abrangidos, arredondando-se o resultado obtido para a meia centena de escudos imediatamente superior.

Exemplo:

- Nível X — 10 000\$ (20 trabalhadores).
- Subnível X' — 10 600\$ (20 trabalhadores).
- Nível Y — 11 000\$ (15 trabalhadores).
- Subnível Y' — 11 600\$ (10 trabalhadores).

Salário médio dos dois níveis e subníveis:

$$\frac{10\ 000\$ \times 20 + 10\ 600\$ \times 20 + 11\ 000\$ \times 15 + 11\ 600\$ \times 10}{20 + 20 + 15 + 10}$$

4 — O valor dos níveis e dos subníveis é o do primeiro mês de cada revisão salarial.

5 — O subsídio de turnos e o subsídio de horário com folga rotativa são devidos mesmo quando o trabalhador:

- a) Se encontre em gozo de férias;
- b) Seja deslocado temporariamente para o horário normal por interesse de serviço, nomeadamente nos períodos de paragem técnica das instalações;
- c) Falte ao serviço, desde que as faltas dadas não impliquem perda de retribuição.

6 — No caso de o trabalhador mudar do regime de turnos para o de horário normal, passará a receber, como complemento, o valor do subsídio que vinha auferindo:

- a) Em caso de acidente de trabalho ou doença profissional devidamente comprovada de que tenha resultado incapacidade parcial temporária e enquanto esta durar;
- b) Se a mudança for da iniciativa da empresa ou do interesse desta e se o trabalhador se encontrar nesse regime há mais de 5 anos;

- c) No caso do n.º 2 da cláusula 69.^a, se o trabalhador se encontrar nesse regime há mais de 5 anos;
- d) No caso do n.º 5 da cláusula 69.^a

7 — O disposto no número anterior aplica-se quando o trabalhador passar para regime de turnos a que corresponda subsídio inferior ao que vinha auferindo, sendo, nesse caso, o valor do complemento o correspondente à diferença entre os dois subsídios.

8 — Aos subsídios indicados nos n.ºs 1 e 2 acresce a retribuição de trabalho nocturno efectivamente prestado e calculado pela aplicação da percentagem referida no n.º 2 da cláusula 152.^a sobre a remuneração mensal efectivamente auferida, conforme anexo do AE.

Cláusula 147.^a

(Prémio de regime de prevenção)

1 — Os trabalhadores que se vierem a encontrar em qualquer das situações previstas na cláusula 72.^a terão direito, independentemente de serem chamados à fábrica para prestação de serviços urgentes, a um prémio num montante de 8,1 % do salário médio geral da empresa por cada período de prevenção previsto naquela cláusula.

2 — Os trabalhadores que se encontrem de prevenção diária, na situação de regime de prevenção à fábrica, designados na ordem de serviço semanal, são remunerados por 4,8 % do salário médio geral da empresa, por cada dia.

3 — O resultado da aplicação das percentagens referidas nesta cláusula será arredondado para a meia centena de escudos imediatamente superior.

Cláusula 149.^a

(Condições especiais de retribuição)

1 — Quando em serviço efectivo e como abono para falhas, os cobradores e caixas receberão mensalmente 8,1 % e 10 % do salário médio geral da empresa, respectivamente.

2 — Todos os profissionais de escritório que sejam destacados para efectuar pagamentos, em dinheiro, das retribuições mensais ou outras prestações ao pessoal da empresa receberão um subsídio no valor de 8,1 % do salário médio geral da empresa por cada pagamento mensal global referido anteriormente, qualquer que seja o número de dias em que o mesmo se efectue.

3 — O subsídio do número anterior será pago 14 vezes por ano, isto é, integrará os subsídios de férias e de Natal.

4 — O resultado da aplicação das percentagens referidas nesta cláusula será arredondado para a meia centena de escudos imediatamente superior.

5 — Os guardas que prestem serviço no PBX receberão pelo salário do nível imediatamente superior.

6 — Os profissionais classificados de acordo com as funções efectivamente desempenhadas como chefe de equipa serão remunerados pelo nível de remuneração imediatamente superior ao do profissional mais remunerado sob sua orientação e direcção.

7 — O auxiliar de operador terá como vencimento o do nível imediatamente inferior ao do profissional que predominantemente auxilia.

8 — O profissional técnico de desenho, quando em execução de funções específicas que exijam coordenação do trabalho de outro(s) profissional(is), receberá, durante o tempo em que exercer aquela coordenação, pelo nível imediatamente superior ao seu, quando aqueles profissionais estejam no mesmo nível de enquadramento do do coordenador.

Cláusula 149.^a-A.

PRÉMIO (Período de assiduidade)

1 — Além das prestações devidas nos termos deste AE, os trabalhadores terão direito a receber um prémio de assiduidade mensal e outro anual, vencendo-se o primeiro no último dia de cada mês e o segundo no dia 31 de Dezembro.

2 — O prémio mensal será atribuído pela forma seguinte:

- a) Se o trabalhador contar por presenças todos os dias de trabalho obrigatório no mês, receberá um prémio em dinheiro correspondente a 4 % da remuneração mensal (RM) efectivamente auferida no mês, conforme anexos do AE;
- b) Se o trabalhador contar por presenças todos os dias de trabalho obrigatório menos os abaixo indicados, recebe as seguintes percentagens de RM:

Dias de não comparência	Percentagem de RM
0,10	3,6
0,20	3,2
0,30	2,8
0,40	2,4
0,50	2,0
0,60	1,6
0,70	1,2
0,80	0,8
0,90	0,6

3 — O prémio anual será atribuído pela forma seguinte:

- a) Se o trabalhador contar por presenças todos os dias de trabalho obrigatório no ano civil, receberá um prémio em dinheiro correspondente a 52 % da remuneração mensal efectivamente auferida conforme anexo do AE, no mês de Dezembro do ano a que respeita;

b) Se o trabalhador contar por presenças todos os dias de trabalho obrigatório menos os abaixo indicados, recebe as seguintes percentagens da RM:

Dias de não comparência	Percentagem de RM
0	52
1	44
2	39
3	34
4	29
5	24
6	19
7	17
8	15
9	13
10	11
11	7
12	5

4 — Os prémios referidos no n.º 2 desta cláusula serão pagos com a retribuição do mês seguinte a que respeitam e o referido no n.º 3 será pago com a retribuição do mês de Janeiro seguinte.

5 — Para efeitos de aplicação desta cláusula, entende-se por não comparência qualquer ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho diário, com excepção dos abaixo referidos:

- a) Período de férias;
- b) Acidentes de trabalho;
- c) Faltas por casamento e nojo, nos termos do AE;
- d) Faltas motivadas por doação de sangue não compensada monetariamente;
- e) Faltas dadas por trabalhadores que sejam bombeiros voluntários, pelo tempo necessário para acorrer a sinistros ou acidentes;
- f) Faltas motivadas pela necessidade de cumprimento de obrigações legais;
- g) Faltas dadas ao abrigo da cláusula 71.ª do AE;
- h) Para o exercício de actividade sindical ou da comissão e subcomissões de trabalhadores, e dos trabalhadores em geral para plénários, convocados por CISE ou COTRA;
- i) Para os trabalhadores em horário flexível, 3 dias de dispensa ao abrigo da cláusula 112.ª esgotados aqueles, até 1 dia de dispensa desde que utilizado em períodos não superiores a 1 hora e no início do período normal de trabalho;
- j) Para trabalhadores em horário não flexível, 3 dias de dispensa, ao abrigo da cláusula 112.ª, e, esgotados aqueles, por número de horas que não ultrapassem qualquer dos períodos do horário diário, até ao máximo global de 6 dias no seu conjunto;
- l) Suspensão preventiva;
- m) Estágios de recuperação ao abrigo da cláusula 171.ª;
- n) Chegadas tardias que não originem perda de remuneração.

6 — Entende-se o direito à greve como suspensão do contrato de trabalho e não falta.

7 — Para efeitos de atribuição do prémio anual, as ausências inferiores a um período normal de trabalho diário contam-se nos termos do n.º 2 da cláusula 105.ª

8 — Não adquirem direitos ao prémio mensal referido nesta cláusula os trabalhadores que no mês faltarem injustificadamente ao serviço.

9 — Aos trabalhadores em horário a tempo parcial, os prémios atribuídos serão proporcionais ao tempo de trabalho realizado.

10 — No ano de admissão, suspensão ou cessação de contrato de trabalho, o prémio anual apenas será aplicado quando baja decorrido um período mínimo de 6 meses, sendo atribuído na proporção.

11 — Os efeitos dos prémios referidos nesta cláusula iniciar-se-ão em 1 de Janeiro de 1982.

Cláusula 153.ª

(Antiguidade)

1 — O esquema de escalões de antiguidade é o seguinte:

Tempo de serviço na empresa	Percentagem
De 5 a 9 anos	3
De 10 a 14 anos	5
De 15 a 19 anos	7
De 20 a 24 anos	10
25 e mais anos	13

2 — As antiguidades previstas no número anterior acrescem à remuneração mensal e não serão absorvidas por qualquer aumento dessa remuneração.

3 — Os trabalhadores que à data da entrada em vigor deste AE auferiram um valor de diuturnidade anterior superior ao de antiguidade que lhes competirá pela aplicação da tabela do n.º 1 conservarão esse valor até que seja ultrapassado pelo da antiguidade.

4 — As percentagens previstas no n.º 1 anterior incidem sobre o salário médio geral da empresa referido no n.º 3 da cláusula 146.ª

Cláusula 154.ª

(Prémio de calor)

1 — O trabalhador tem direito ao prémio de 10\$/hora quando:

Fábrica do Seixal:

- a)
- b)

Fábrica da Maia:

Fizer despontes no Stelmor com material igual ou superior a 8 mm, quando executado por trabalhadores siderúrgicos auxiliares.

2 — O trabalhador terá direito ao prémio de 8\$50/hora quando:

Fábrica do Seixal:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

Fábrica da Maia:

Fizer despontes no Stelmor com material inferior a 8 mm ou nos compactadores sem arrefecimento no Stelmor com material superior a 8 mm, se executado por trabalhadores siderúrgicos auxiliares.

3 — O trabalhador tem direito ao prémio de 6\$50/hora quando:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

4 — O trabalhador terá direito ao prémio de 5\$50/hora quando nas fábricas do Seixal e da Maia controlar no trem contínuo bobinas de fio de máquina de diâmetro igual ou superior a 8 mm ou controlar bobinas antes das compactadoras, se for executado por detector de deficiências de fabrico ou trabalhador especializado que o coadjuve.

5 —

6 —

CAPÍTULO XIII

Previdência e regalias sociais

Cláusula 157.^a

(Regalias sociais)

1 — (Eliminado.)

2 — (Eliminado.)

3 — (Eliminado.)

4 — No regulamento de regalias sociais que obrigatoriamente vigore na empresa são sempre contempladas, entre outras, as regalias sociais seguintes:

- a)
- b)
- c)

- 1)
- 2)
- 3)

- d)
- e)

5 — (Eliminado.)

6 — O regulamento mencionado nesta cláusula poderá ser actualizado sempre que as partes outorgantes o entendam necessário, mediante convocação prévia de negociações, as quais deverão iniciar-se nos 8 dias imediatos à recepção da referida convocação.

Cláusula 160.^a

(Condições de reconversão)

1 —

2 —

3 —

4 — No caso previsto no n.º 2, se a diminuição resultar de acidente de trabalho ou doença profissional e se a remuneração base mensal da nova categoria profissional ou profissão for inferior à que o trabalhador auferia ou à que futuramente venha a ser atribuída à anterior categoria profissional ou profissão, a empresa pagará a respectiva diferença.

5 — No caso previsto no n.º 2, se a diminuição resultar de outra causa, o trabalhador reconvertido não sofrerá qualquer alteração da remuneração base que vencia no momento da sua reconversão e a sua evolução salarial futura irá sendo ajustada de 70 % do aumento que couber ao nível salarial correspondente à sua anterior categoria profissional até ser igualada pelo nível salarial correspondente à sua nova categoria profissional.

6 —

7 —

8 —

CAPÍTULO XV

Medicina do trabalho

Cláusula 161.^a

(Medicina do trabalho)

1 —

2 —

3 —

4 — A empresa providenciará pela instalação de 1 posto de medicina do trabalho na sede.

Cláusula 162.^a

(Serviços de medicina do trabalho)

1 —

2 —

3 —

- 4 —
- 5 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l) Recorrer a métodos de avaliação, registo e tratamento de dados estatísticos que evidenciem facilmente em cada momento a situação dos índices sanitários da empresa como meio seguro e orientador das acções a desenvolver.

Cláusula 169.^a

(Inquérito obrigatório)

Sempre que se verifique um acidente de trabalho é obrigatório proceder-se a um inquérito imediato destinado ao apuramento de responsabilidades, na elaboração do qual deverão participar representantes da empresa, da COTRA e da CISE, sendo obrigatoriamente apreciado pela comissão de higiene e segurança no trabalho. Depois de concluído, o relatório deverá ser enviado às entidades oficiais competentes.

Cláusula 171.^a

(Estágios de recuperação)

1 — A empresa manterá anualmente, em locais adequados, estágios de recuperação para a prevenção de doenças profissionais, nos termos em que têm vindo a ser praticados, negociando no início de cada ano com a COTRA e a CISE o programa de estágios de recuperação de molde a torná-los mais adequados à situação dos trabalhadores e ao seu desenvolvimento social e humano.

No referido acordo constarão, nomeadamente, os termos em que a empresa suportará as despesas de transporte, alojamento e alimentação, quer dos beneficiários, quer dos acompanhantes.

- 2 —
- 3 —
- 4 — *(Eliminado.)*
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 — *(Eliminado.)*

Cláusula 173.^a

(Regulamento de higiene e segurança)

1 — Após a entrada em vigor deste AE iniciarem-se, no prazo máximo de 90 dias, negociações entre as partes com vista à elaboração de um regulamento de higiene e segurança, o qual, depois de publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, entrará em vigor, passando a integrar o acordo.

2 — O conhecimento deste regulamento é obrigatório para todos os trabalhadores, devendo, para o efeito, a empresa fornecer um exemplar a cada um.

CAPÍTULO XVI

Disposições finais e transitórias

Cláusula 174.^a

(Proibição de diminuição de regalias)

- 1 —
- 2 —
- 3 — Da aplicação do presente acordo não poderá resultar baixa de categoria profissional, grau, escalão ou classe nem diminuição de remuneração.
- 4 —

Cláusula 176.^a

(Regulamentos internos)

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Só após a decisão proferida sobre a reclamação e dela dado conhecimento prévio aos órgãos reclamantes o regulamento entrará em vigor.
- 3 —

Cláusula 181.^a

(Extinção de profissões)

1 — Os trabalhadores cujas profissões sejam suprimidas por força da aplicação do presente AE terão direito à retroactividade na base da nova profissão e respectivo nível de enquadramento.

2 — As diferenças salariais resultantes do n.º 8 e seguintes da cláusula 3.^a serão aplicáveis também aos trabalhadores que entretanto se hajam reformado ou tenham falecido.

Cláusula 183.^a

(Disposições transitórias)

1 — O disposto no n.º 3 da cláusula 47.^a produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1982.

2 — O disposto no n.º 20 da cláusula 68.ª, na parte em que traduz revisão do anterior texto (das 20 horas às 24 horas, produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1982.

3 — Para os profissionais de máquinas e aparelhos de elevação, o tempo de permanência em qualquer das classes agora criadas contar-se-á a partir de 1 de Outubro de 1981.

4 — Os profissionais que desempenham actualmente tarefas de ensaios não destrutivos que se encontrem classificados como preparadores de laboratório serão reclassificados em operadores de ensaios não destrutivos a partir de 1 de Outubro de 1981.

5 — No prazo máximo de 30 dias contados a partir da data de publicação do presente AE, a empresa reclassificará os trabalhadores de acordo com as alterações introduzidas nesta revisão, da qual não poderá resultar, em caso algum, baixa de categoria, grau, classe, escala ou nível nem diminuição de remuneração e sem prejuízo para efeitos de promoção do estatuído na cláusula anterior.

6 — Nos termos do número anterior e sempre que se verifique qualquer litígio sobre a reclassificação e os efeitos desta, o trabalhador, através da CISE ou do sindicato respectivo, poderá reclamar da decisão da empresa, ficando esta, depois da decisão conjunta com aqueles órgãos, obrigada a dar conta da referida decisão nos termos da alínea r) da cláusula 7.ª

7 — Em relação a toda a matéria não expressamente contemplada nesta revisão, manter-se-á nas suas precisas formulações o texto do ACT anterior.

8 — Em todas as cláusulas que apareça a designação ACT será substituída por AE.

9 — Até 90 dias contados a partir da data da publicação do presente AE a empresa submeterá à apreciação e discussão das organizações sindicais outorgantes um plano de carreiras profissionais e respectivos acessos, nomeadamente para as categorias profissionais compreendidas entre os níveis 5 a 7, inclusive.

10 — Os subníveis mencionados nos anexos III-A e III-B vigoram transitoriamente e não invalidam o estipulado na cláusula 52.ª-A, comprometendo-se as partes a, na próxima revisão salarial, negociar as correcções convenientes de acordo com os princípios referidos naquela cláusula.

ANEXO I

Definição das categorias profissionais

Sem prejuízo do estipulado no clausulado deste AE, as descrições de funções a seguir indicadas constituem as tarefas predominantemente executadas no posto de trabalho constituindo o objecto do contrato de trabalho, não sendo impeditivo que o trabalhador desempenhe outras tarefas directamente ligadas à função e que sejam complementares desta.

Abastecedor de carburantes (11). — É o trabalhador que faz o abastecimento de carburantes e todos os demais produtos ligados à sua actividade, competindo

-lhe cuidar das bombas e instalações de armazenagem de carburantes e lubrificantes, ligados à bomba, podendo ainda verificar os níveis de óleo do motor, de água e pressão dos pneus e eventualmente proceder à oclusão de pneus e câmaras-de-ar.

Afiador de ferramentas (8 e 9). — É o trabalhador que prepara e afia, com mós abrasivas e máquinas adequadas, todas as ferramentas de corte utilizadas, procedendo eventualmente ao seu tratamento térmico; procede à rectificação das mós abrasivas empregues na sua secção.

Agente de compras (6). — É o trabalhador que, sob orientação superior, recebe e encaminha pedidos de compra de bens e serviços; elabora consultas e prospecções tecnicamente completas no mercado nacional e ou estrangeiro; analisa, discute e negocia propostas. Procede à elaboração de encomendas e respectivos contratos, zelando pelo seu cumprimento até à sua finalização; colabora, quando necessário, na recolha e registo da informação do segmento do mercado onde se insere a sua actividade e na classificação dos fornecedores.

Agente de métodos (4-A). — É o trabalhador que, provindo, em princípio, de preparador de trabalho de 1.ª, de acordo com as directrizes superiores, com base em conhecimentos técnicos e experiência oficial, estuda, analisa e organiza o trabalho tendo em vista a melhoria dos métodos e tempos de execução dos trabalhos a executar ou em fase de execução; elabora estudos de *lay-out* tendo em vista o melhor aproveitamento dos espaços e racionalização das movimentações dos materiais e ou executa as tarefas mais complexas e ou especializadas dos preparadores de trabalho.

Agente de prevenção e segurança (9). — É o trabalhador que vigia, controla e conserva material de segurança instalado e em uso nas fábricas, e zela pela observância e aplicação das normas de prevenção; poderá ainda colaborar na orientação das operações de ataque a focos de sinistro.

Agente de «stocks» (6). — É o trabalhador que, para cumprimento de objectivos superiormente de terminados, utilizando técnicas específicas, vigia os *stocks* de matérias-primas, materiais, ferramentas, peças e outros produtos. Com base em informações dos utentes, determina quais os *stocks* a constituir e respectivos parâmetros, mantendo actualizados os ficheiros próprios da sua actividade.

Amostrador (8 e 9). — É o trabalhador que colhe e prepara amostras de materiais e executa ensaios laboratoriais simples.

Analista de aptidões (5 e 6). — É o trabalhador que prepara o material necessário para aplicação de uma bateria de testes preestabelecidos; acolhe o examinando e, através de diálogo, procura obter a sua melhor colaboração para as provas; dá as instruções necessárias para cada prova e controla os tempos; prepara um resumo dos resultados.

Analista de exploração informática (2 e 3). — É o trabalhador que estuda os serviços que concorrem para a produção do trabalho no computador; espe-

cífica programas para análise dos resultados obtidos no computador com o fim de otimizar a produção e rentabilidade das máquinas, circuitos e controle dos documentos, métodos e processos utilizados. É responsável pela identificação e classificação dos ficheiros.

Analista de funções (5 e 6). — É o trabalhador que reúne, analisa e elabora informações sobre as funções dos diferentes postos de trabalho. Escolhe ou recebe a incumbência de estudar o posto ou postos de trabalho mais adequados à observação que se propõe realizar, analisa as tarefas tal como se apresentam, faz as perguntas necessárias ao profissional ou a alguém conhecedor do trabalho, tendo em atenção a sequência lógica de movimentos, acções e tarefas, de forma a responder às perguntas da fórmula de análise sobre o que faz o trabalhador, como o faz, porque o faz e o que exige o seu trabalho; executa um resumo tão sucinto quanto possível do posto de trabalho no seu conjunto.

Analista de laboratório de física (7, 8 e 9). — É o trabalhador que realiza ensaios físicos, podendo ainda realizar ensaios físico-químicos e eventualmente químicos, efectuando determinações qualitativas e quantitativas.

Coordena os trabalhos relacionados com a colheita e preparação de amostras, podendo recorrer à utilização de máquinas-ferramentas na preparação do seu trabalho. Colabora no estudo e aperfeiçoamento de métodos de ensaio.

Analista de laboratório de química (7, 8 e 9). — É o trabalhador que realiza ensaios químicos, podendo ainda realizar ensaios físico-químicos e eventualmente físicos, efectuando determinações qualitativas e quantitativas.

Coordena os trabalhos relacionados com a colheita e preparação de amostras, podendo recorrer à utilização de máquinas-ferramentas na preparação do seu trabalho. Colabora no estudo e aperfeiçoamento de métodos de ensaio.

Analista de métodos (5). — É o trabalhador que analisa a movimentação de materiais e a manipulação das máquinas, de acordo com as técnicas adequadas para a melhoria de métodos, colaborando na implementação dos mesmos; analisa tempos e compara-os; anota perdas de material; apresenta relatórios da deficiência das instalações, de perdas e de utilizações de mão-de-obra directa; faz estudos de racionalização de movimentação de materiais. Pode coordenar o trabalho dos cronometristas afectos à sua área de actividade.

Analista de sistemas (2 e 3). — É o trabalhador que concebe e projecta os sistemas de tratamento automático da informação. Estuda com os utilizadores a viabilidade técnica, económica e operacional dos sistemas a implementar; elabora o respectivo manual de análise; desenha os fluxogramas e prepara conjuntos homogêneos de especificações detalhadas para a programação e respectivos jogos de teste; faz testes para verificar a validade do desenvolvimento da aplicação; orienta e controla a instalação das aplicações e é responsável pela manutenção das mesmas.

Apontador (8 e 9). — É o trabalhador que procede à recolha, registo, selecção, encaminhamento e arquivo de elementos respeitantes à mão-de-obra, entrada e saída de pessoal, materiais, produtos, ferramentas, máquinas e instalações necessários a sectores ligados à produção.

Arquivista técnico (8). — É o trabalhador que, sob orientação de um profissional mais qualificado, executa os trabalhos respeitantes ao arquivo técnico de desenho ou à sala de desenho, nomeadamente no que se refere a desenhos, catálogos, normas e outra documentação técnica; eventualmente pode organizar e preparar os respectivos processos, segundo orientações definidas.

Arquivista técnico qualificado (6). — É o trabalhador que classifica e regista os desenhos, cópias e respectivas especificações, elaboradas internamente ou recebidas do exterior e eventualmente outros elementos respeitantes à sala de desenho. Utiliza conhecimentos de idiomas estrangeiros que lhe permitam avaliar e organizar os documentos que lhe são confiados. Coordena e controla os trabalhos do arquivo técnico de desenho bem como a reprodução dos documentos em arquivo.

Assentador de isolamentos (8 e 9). — É o trabalhador que prepara e aplica os produtos isolantes para revestimento de superfícies metálicas ou eventualmente outras, servindo-se de ferramentas apropriadas. Pode ainda fazer trabalhos de vulcanização. Quando necessário verifica o estado dos revestimentos.

Assentador de refractários (8 e 9). — É o trabalhador que executa todos os trabalhos de construção, substituição e conservação dos revestimentos refractários ou antiácidos.

Assentador de vias e caminhos de rolamentos (9). — É o trabalhador que implanta, conserva e refaz troços de via férrea e caminhos de rolamentos de pontes rolantes, pórticos e guias. Prepara o terreno, substitui, assenta e fixa travessas, carris e agulhas e ataca a via. Verifica a distância entre carris com bitola e limpa linhas e valetas. Pode encurvar os carris com macacos.

Auxiliar de condutores de máquinas de elevação e transporte (11). — É o trabalhador que auxilia o condutor de máquinas de elevação e transporte na execução de manobras, incluindo lingagens e deslingagens, engates e desengates dos elementos a movimentar. Auxilia nos trabalhos de limpeza, conservação e manutenção do engenho a que está adstrito.

Auxiliar de conservação e oficinas (11). — É o trabalhador que, como auxiliar dos profissionais de conservação e oficinas, executa tarefas que requerem conhecimentos profissionais da sua área de actividade, colaborando em trabalhos de conservação, montagem e desmontagem.

Executa as tarefas de limpeza e arrumação de peças, ferramentas e equipamentos.

Auxiliar da depuração de gás (11). — É o trabalhador que auxilia o operador na abertura de válvulas, limpeza de peças e outros trabalhos ligados à depuração de gás do alto-forno.

Auxiliar de energia e fluidos (11). — É o trabalhador que executa tarefas auxiliares de exploração e conservação das redes de energia e fluidos, designadamente vigilância de condutas, manobras de válvulas, purgas, movimentação de materiais e utensílios; executa tarefas de limpeza e arrumação da zona de trabalho.

Auxiliar de fiel de armazém (11). — É o trabalhador que, sob a responsabilidade do fiel de armazém, executa tarefas de recepção física e arrumação de materiais, preparação e expedição de encomendas. Pode eventualmente fazer escritas simples de movimentação de materiais, devendo manter em boas condições os materiais armazenados. Na área da sua actividade utiliza os meios de movimentação postos ao seu dispor para o desempenho daquelas tarefas, desde que não exista operador titular.

Auxiliar de impressor «offset» (11). — É o trabalhador que exerce tarefas complementares de reprodução de documentos em *offset*, quer na preparação do papel e das máquinas, quer em acabamento, separando as folhas, cortando e fazendo brochuras; pode ainda operar máquinas simples de reprodução de documentos.

Auxiliar de laboratório (11). — É o trabalhador que auxilia os profissionais de laboratório e procede à limpeza do material de laboratório.

Auxiliar de laboratório de análises clínicas (11). — É o trabalhador que presta colaboração aos médicos analistas e preparadores de análises clínicas. Executa tarefas de limpeza do laboratório, bem como do respectivo material.

Auxiliar de operador. — É o trabalhador que auxilia o operador do posto de trabalho na execução das suas tarefas. Em caso de impedimento, substitui-o por períodos curtos. Será designado de acordo com a área onde exerce a sua actividade.

Auxiliar de preparação de hastes (11). — É o trabalhador que auxilia no revestimento e colagem de refractários em hastes metálicas; procede à movimentação dos materiais necessários à referida preparação; auxilia à colocação das hastes no forno de secagem e nos cavaletes e procede ainda à limpeza e arrumação da zona de trabalho.

Auxiliar de prevenção e segurança (11). — É o trabalhador que em colaboração com o agente de prevenção e segurança faz a manutenção dos extintores de incêndio, limpa-os, carrega-os e coloca-os nos postos respectivos; faz vistorias e procede ainda a tarefas simples de arrumação dos stocks de material de segurança.

Auxiliar de refractários (10). — É o trabalhador que executa tarefas auxiliares dos revestimentos refractários, designadamente tarefas da sua destruição, remoção e movimentação dos materiais necessários ao processo; procede ainda à limpeza e arrumação da zona de trabalho.

Auxiliar de vazamento (10). — É o trabalhador que executa as tarefas auxiliares do processo de vazamento nas naves de vazamento clássico e contínuo das aciarias.

Caixa (6). — É o trabalhador que tem a seu cargo, como função predominante, recebimentos, pagamentos e guarda de dinheiros e valores. Verifica se a importância corresponde à indicada nos documentos de caixa. Prepara os sobrescritos segundo a folha de pagamentos, podendo preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.

Caldeireiro (7, 8 e 9). — É o trabalhador que fabrica, modifica ou repara peças ou estruturas constituídas essencialmente por chapas, tubos ou perfilados metálicos, trabalhando com máquinas específicas de caldeiraria. Pode, eventualmente, executar pequenos cordões de soldadura específicos das tarefas em curso, quando não seja possível o recurso ao soldador.

Canalizador (7, 8 e 9). — É o trabalhador que corta, rosca e solda tubos de chumbo, plástico ou materiais afins e executa canalizações em edifícios, instalações industriais e outros locais.

Carpinteiro (8 e 9). — É o trabalhador que, predominantemente, trabalha em madeiras, incluindo os respectivos acabamentos no banco da oficina ou na obra; executa trabalhos de conservação, reparação ou modificação de peças em equipamentos ou instalações em madeira ou matérias similares.

Chefe de departamento (1). — É o trabalhador que, na dependência imediata de um director, promove a execução de directrizes, planificando, coordenando e desenvolvendo a actividade dos órgãos que integram o departamento que chefia.

Chefe de divisão (1). — É o trabalhador que, na dependência imediata de um director, promove a execução de directrizes, planificando, coordenando e desenvolvendo a actividade dos órgãos que integram a divisão que chefia.

Chefe de equipa. — É o trabalhador que, executando ou não funções da sua profissão, na dependência de um superior hierárquico, dirige e orienta directamente um grupo de profissionais.

Chefe de secção (4-A). — É o trabalhador que dirige, coordena, controla e orienta (hierárquica e funcionalmente) os trabalhos e os profissionais de escritório de área orgânica definida como secção, assegurando a execução das tarefas que à mesma incumbem.

Chefe de serviço (2). — É o trabalhador que orienta e coordena a actividade dos órgãos integrados no serviço que chefia, colaborando na sua planificação.

Cobrador (8). — É o trabalhador que efectua fora dos escritórios recebimentos, pagamentos e depósitos ou serviços análogos.

Condutor de guas ferroviárias (9). — É o trabalhador que conduz, quer em translação sobre carris, quer em movimento de carga e descarga, uma grua ferroviária.

Condutor de máquinas e aparelhos de elevação (8, 9 e 10). — É o trabalhador que conduz pontes rolantes, pórticos com cabinas e gruas de elevação, executando todas as manobras de deslocação, tendo a responsabilidade do material a deslocar, podendo ainda trabalhar com a máquina que lhe está adstrita em trabalhos de conservação quando para tal for solicitado.

Condutor de máquinas de transporte e arrumação (8 e 10). — É o trabalhador que conduz empilhadores, pás mecânicas, tractores de rasto e outras máquinas de força motriz para transporte e arrumação de materiais, produtos e equipamentos, devendo cuidar da manutenção diária da máquina que lhe está confiada; pode ainda trabalhar com a máquina que lhe está adstrita em trabalhos de conservação.

Condutor de pontes rolantes de vazamento (7 e 8). — É o trabalhador que, no interior da aciaria, conduz pontes rolantes que se destinam a operações de vazamento do material em fusão, incluindo a *stripping*, nas diversas fases de fabrico.

Condutor-preparador de adições (9). — É o trabalhador que tem por função executar os trabalhos relativos à adição de materiais metálicos e não metálicos, no forno e na panela, conduzindo, para o efeito, máquinas e viaturas apropriadas; procede ao controle da recepção e à descarga das adições metálicas e não metálicas, armazenando-as em tulas, e à pesagem e abastecimento dos silos; poderá eventualmente colaborar com os fundidores nas tarefas auxiliares do processo de fabrico do aço líquido.

Condutor-preparador de sucatas (9). — É o trabalhador que de acordo com mapas recebidos dá instruções sobre as quantidades e qualidades de sucata a carregar. Opera o sistema de pesagem e faz os respectivos registos; conduz o carro transportador dos cestos de sucata e faz a recepção de sucatas internas.

Contabilista (0, 1, 2, 3, 4, 4-A e 5). — 1 — Definição genérica da função de contabilista:

Contabilista. — É o trabalhador que organiza, dirige e controla a contabilidade e dá parecer sobre problemas de natureza contabilística, estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando a informação contabilístico-financeira da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultado de exploração, elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento de legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental, organiza e assegura o controle da execução do orçamento e elabora ou certifica os balanços e outras informações contabilísticos a submeter à administração ou fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas

e elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração, efectua as revisões contabilísticas necessárias e verifica os livros ou registos para se certificar da correcção da respectiva escrituração.

2 — Descrição geral de funções e graus de responsabilidade:

Graus IA, IB e II:

- a) Treina-se na aplicação de teorias, princípios e conceitos contabilístico-orçamentalísticos e financeiros e num sistema empresarial específico;
- b) Tem grande variedade de atribuições em função da alínea a), submetendo-se a um programa de treino e executando trabalhos de rotina;
- c) Trabalha sob supervisão, podendo participar em equipas, mas sem iniciativa de orientação;
- d) Não tem funções de chefia hierárquica mas tem funções de chefia funcional.

Grau III:

- a) Faz aplicações práticas de técnicas, de acordo com as teorias, princípios e conceitos contabilístico-orçamentalísticos e financeiros, para além de meras aplicações de regras e instruções;
- b) Assiste a contabilistas e a outros técnicos qualificados e executa trabalhos fora da rotina, sugerindo soluções e diversos problemas da sua especialidade;
- c) Participa em equipas, encarregando-se já de tarefas parcelares, podendo, eventualmente, coordenar outros técnicos em subgrupos;
- d) Pode decidir como adjunto da chefia hierárquica.

Grau IV:

- a) Executa trabalho profissional contabilístico-orçamentalístico e de finanças que requeira a aplicação de princípios, conceitos e técnicas a ele subjacentes, englobando uma grande variedade de problemas difíceis;
- b) Faz estudos e pode, eventualmente, dirigir equipas de trabalho para estudos específicos, sugerindo as soluções dos problemas apresentados;
- c) Dá orientação técnica a contabilistas, ou outros técnicos de grau inferior, ou a empregados sob a sua responsabilidade eventual ou permanente;
- d) Mantém contactos a nível divisional e departamental, podendo decidir como responsável integrado na hierarquia eventual ou permanente.

Grau V:

- a) Executa trabalho profissional contabilístico-orçamental e financeiro, requerendo a aplicação e o domínio perfeito dos princípios, con-

ceitos e técnicas a eles subjacentes, englobando uma grande variedade de problemas difíceis e outros usuais ou de impacto não usual no sistema empresarial;

- b) Coordena ou chefia equipas de planificação e execução de estudos, dando soluções e, eventualmente, promovendo a sua implementação prática;
- c) Supervisa outros contabilistas e outros técnicos de graus inferiores ao seu, orientando e coordenando as suas actividades;
- d) Mantém contactos ao seu nível interdivisional e interdepartamental, decidindo eventualmente ou permanentemente como responsável hierárquico da empresa.

Grau VI:

- a) Como técnico especialista do mais elevado escalão, dirige trabalho profissional contabilístico-orçamentalístico e financeiro que requiera domínio perfeito e completo dos princípios, conceitos e técnicas a ele subjacentes, englobando estudos e análises maioritários de grande complexidade e impacto na empresa;
- b) Participa, e eventualmente dirige, na orientação geral de estudo e desenvolvimento a nível empresarial; assegurando a realização de programas superiores sujeitos apenas a controle gerencial ou directorial;
- c) Supervisa outros técnicos especialistas, coordenando e dirigindo grandes sectores ou funções empresariais, podendo atingir a supervisão de funções;
- d) Mantém contactos aos níveis empresariais mais elevados e a nível extra-empresarial, podendo, eventualmente, tomar responsabilidade e decidindo conformemente à sua situação hierárquica mais elevada.

Contínuo (10 e 11). — É o trabalhador que anuncia e informa os visitantes, faz entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno, estampilha e entrega correspondência, além de a distribuir aos serviços a que é destinada. Eventualmente pode executar serviços de reprodução de documentos operando com máquinas simples e em períodos curtos.

Controlador (7, 8, e 9). — É o trabalhador que colige, coordena e trata elementos com vista à elaboração de programas, mapas de rendimento e exploração, inventariação de movimentos e expedição de produtos, podendo proceder ao controle e recepção de peças, ferramentas ou matérias-primas; competem-lhe ainda as tarefas normais de arquivo e expediente inerentes às suas funções.

Controlador informático (7 e 8). — É o trabalhador que controla a programação dos trabalhos desde a origem até ao destinatário; faz os controles de acordo com as especificações emanadas dos responsáveis das aplicações; contacta com os utilizadores, se necessário; organiza as verificações e correcção dos trabalhos emitidos pelo computador e procede à sua expedição. Pode ser incumbido de tarefas administrativas a nível de informática.

Controlador de tráfego (8). — É o trabalhador que, de acordo com directrizes superiores, recebe, regista e controla a efectivação dos pedidos de meios de movimentação e transporte.

Elabora, quando necessário, relatórios relacionados com o serviço a seu cargo.

Correspondente em línguas estrangeiras (6 e 7). — É o trabalhador que executa traduções e retroversões, redigindo e dactilografando correspondência em idiomas estrangeiros.

Cronometrista (6 e 7). — É o trabalhador que analisa os ciclos operatórios de tarefas executadas nos postos de trabalho, procedendo à medição dos tempos de execução, ritmos ou cadência de trabalho.

Dactilógrafo (10 e 11). — É o trabalhador que predominantemente executa trabalhos dactilográficos minutados ou redigidos por outrem e, acessoriamente, executa trabalhos de *telex*, arquivo, registo ou cópia de documentos e correspondência.

Decapador (8). — É o trabalhador que, manualmente, com meios mecânicos e com o auxílio do jacto de areia, grenalha ou afins, decapa ou limpa peças ou materiais.

Descarregador (10). — É o trabalhador que predominantemente executa tarefas de carregamento e descarregamento dos materiais a granel, lingagem, deslingagem, engate e desengate de atados em embarcações ou em terra.

Desenhador de estudos (5 e 6). — É o trabalhador que, de harmonia com o ramo da sua actividade sectorial ou especialidade, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por eles recolhidos em gabinete ou em obra e em conformidade com a função desempenhada, estuda, modifica, amplia e executa desenhos de conjunto ou de pormenor, relativos a ante-projectos ou projectos de construção, instalação, equipamento, manutenção ou reparação, consoante o ramo de actividade sectorial. Aplica as técnicas de desenho, projecção geométrica ortogonal e axonométrica, de perspectiva, e os seus processos tanto podem ser de natureza técnica ou artística, intuitiva ou racional, de acordo com o seu ramo de actividade ou especialidade. Define e descreve as peças desenhadas até ao pormenor necessário, para a sua ordenação e execução em obra, utilizando conhecimentos de materiais, de processos de execução prática e das técnicas inerentes, de acordo com as normas em vigor, regulamentos técnicos, formulários técnicos de resistência de materiais e legislação. No âmbito da sua actividade executa cálculos correntes, nomeadamente de áreas e volumes a partir de elementos ou desenhos, tendo em vista a aplicação de natureza dimensional dos elementos nos estudos a efectuar. O trabalho é-lhe entregue com indicações dos objectivos finais, não sendo normalmente supervisionado em pormenor, comportando eventualmente a orientação de outros profissionais. Pode eventualmente, se necessário, colaborar na organização do arquivo de documentação técnica de consulta no próprio posto de trabalho.

Desenhador de execução (7 e 8). — É o trabalhador que, no âmbito de uma determinada especialidade, executa ou modifica desenhos, decalques, esboços, *croquis*

e levantamentos considerados simples, de acordo com orientações recebidas. Utiliza escalas rigorosas por redução ou ampliação, manualmente ou com aparelhagem apropriada. Aplica as técnicas de desenho e projecção geométrica ortogonal na execução de plantas, alçados, cortes, esquemas ou quaisquer outros desenhos técnicos, impressos e gráficos diversos e de programação e faz as composições necessárias de acordo com rascunhos, indicações orais ou planos, tendo em vista a realização de um trabalho de desenho técnico de execução para implantações de instalações, equipamentos, estruturas, máquinas, traçados, etc. aplicável ao seu ramo de actividade ou especialidade.

Desenhador projectista (4 e 4-A). — É o trabalhador que participa, de harmonia com o ramo de actividade sectorial ou especialidades, na concepção, no estudo e na elaboração de anteprojectos e projectos, colhendo os elementos indispensáveis à solução em estudo, alternativas, gerais ou parcelares em planos de conjunto e de execução; a partir de um programa dado verbal ou escrito, estuda, esboça ou projecta a totalidade ou parte de um conjunto, concebendo a sua estruturação e interligação; prepara planos para execução, desenhos de conjunto ou de pormenor, listagem de materiais e especificações técnicas, podendo elaborar notas descritivas e de síntese incluídas em desenhos que completem ou esclareçam aspectos particulares das peças desenhadas, com perfeita observância de normas e regulamentos técnicos, e efectua cálculos necessários que não sejam específicos de profissionais de engenharia; pode fazer a recepção de desenhos e proceder à sua verificação, preparando estudos de soluções alternativas a planos gerais e a projectos executivos; colabora, sempre que necessário, na preparação de cadernos de encargos, elementos para orçamento e processos para concurso; com base na sua experiência técnico-profissional e percepção das concepções e formas estruturais apresentadas para estudo e elaboração, responde a solicitações de trabalho em termos de desenvolvimento de projectos.

Executa as tarefas da sua função sob directivas gerais e com liberdade para conceber e definir os processos de execução e planear algumas acções decorrentes; o seu trabalho não é supervisionado em pormenor, podendo comportar, normalmente, a orientação ou coordenação de outros profissionais, deslocando-se sempre que necessário ao local da obra, no sentido de verificar se o projecto está a ser construído de acordo com o definido, prestando os esclarecimentos necessários.

Detector de deficiências de fabrico (8 e 9). — É o trabalhador que tem a seu cargo escolher, verificar e qualificar, através de instrumentos de fácil leitura, se os produtos em curso de fabrico ou acabados estão em condições de utilização, separando os que apresentam deficiências. Pode colher amostras e realiza testes expedidos de acordo com critérios pré-estabelecidos. Recolhe e regista dados relativos aos processos de fabrico e à classificação de produtos. Quando necessário procede à manutenção do equipamento que utiliza.

Director (0). — É o trabalhador que exerce um cargo de responsabilidade directiva e representativa numa das áreas superiores da estrutura orgânica da empresa, colaborando, designadamente, na elaboração da sua política geral.

Economista (0, 1, 2, 3, 4 e 4-A). — I — Definição genérica da função de economista da empresa compatibilizada com a experiência profissional:

- 1) Analisar a influência da empresa sobre os parâmetros e as variáveis sócio-económicas a nível sectorial ou global;
- 2) Estudar o reflexo, na economia das empresas, do comportamento das variáveis macro e microeconómicas;
- 3) Analisar a empresa e o meio, com vista à definição de objectivos, de estratégias e de políticas, tendo em conta a sua inserção na economia geral;
- 4) Desenvolver e aplicar técnicas próprias na elaboração e coordenação do planeamento da empresa, a curto, médio e longo prazos;
- 5) Proceder à elaboração de estudos, com vista à definição de acções tendentes à consecução dos objectivos de carácter estratégico e operacional;
- 6) Estudar a organização e os métodos de gestão das empresas, no âmbito das suas grandes funções, para a prossecução dos objectivos definidos;
- 7) Elaborar estudos específicos no âmbito da economia da empresa;
- 8) Elaborar modelos matemáticos de gestão;
- 9) Organizar e supervisionar a gestão financeira da empresa;
- 10) Desenvolver, coordenar e controlar a gestão da empresa nos diferentes graus e áreas de decisão;
- 11) Consideram-se ainda funções deste grupo profissional, nomeadamente, as seguintes:

Análise de conjuntura económica;
 Análise económica sectorial;
 Recolha, análise e interpretação de dados económicos e estatísticos;
 Planeamento estratégico;
 Planeamento operacional;
 Controle dos planos;
 Organização e métodos de gestão;
 Estudos de estrutura organizacional;
 Concepção, implantação e consolidação dos sistemas de informação para a gestão da empresa;
 Organização e gestão administrativa;
 Organização e gestão de contabilidade;
 Controle de gestão e análise de custos;
 Auditoria;
 Estudos e promoção de mercados;
 Estudos de reconversão de actividades;
 Estudos de projectos de investimentos e desinvestimentos;
 Estudos dos mercados dos factores produtivos;
 Avaliação de empresas;
 Estabelecimento de políticas financeiras;
 Estudo e selecção das fontes e aplicações dos recursos financeiros;
 Controle da rentabilidade dos meios financeiros; gestão dos aspectos fiscais, aduaneiros e de seguros da empresa;
 Desenvolvimento da gestão nas áreas comercial, de aprovisionamento e stocks, pessoal, etc.

II — Definição da função dos profissionais dos diversos graus:

Graus I e II:

- a) Elabora estudos, análises e trabalhos técnicos da sua especialidade sob orientação e controle de um profissional de categoria superior;
- b) Participa em grupos de trabalho ou chefia equipas de projectos específicos da sua especialidade, mas as decisões finais serão tomadas ao nível hierárquico a que os problemas tratados dizem respeito;
- c) Tem contactos frequentes com outros departamentos e entidades exteriores à empresa, sendo estes de carácter heterogéneo, envolvendo, com alguma frequência, questões que não são de rotina;
- d) Toma decisões de responsabilidade com alguma frequência, tendo um impacto decisivo; algumas destas decisões são da sua exclusiva responsabilidade e não estão sujeitas a aprovação superior;
- e) Não tem funções de chefia hierárquica, mas tem funções de chefia funcional.

Grau III:

- a) Supervisa directamente um complexo de actividades heterogéneas envolvendo planificação global a curto prazo e algumas interligações com a planificação a médio prazo;
- b) Os contactos mantidos são frequentes, por vezes complexos, exigindo conhecimentos técnicos e capacidade de persuasão e negociação acentuados;
- c) As decisões a tomar são complexas e baseiam-se não só em elementos de apoio que lhe são facultados como também na sua capacidade pessoal de apreciação e conhecimentos profundos sobre os problemas a tratar;
- d) Elabora estudos, análises e trabalhos técnicos da sua capacidade.

Grau IV:

- a) Supervisa, normalmente, outros trabalhadores ou grupos de trabalhadores especializados e actividades complexas e heterogéneas, envolvendo habitualmente planificação a curto e médio prazos;
- b) Elabora e orienta estudos, análises e trabalhos técnicos da sua especialidade, dispondo de ampla autonomia quanto a planificação e distribuição dos trabalhos e quanto à avaliação final destes;
- c) Mantém contactos frequentes com outros departamentos da empresa e com o exterior, os quais exigem forte capacidade de coordenação, persuasão e negociação, dela dependendo o bom andamento dos trabalhos sob a sua orientação;
- d) Analisa e fundamenta decisões a tomar, ou repercussões destas, em problemas complexos, envolvendo apreciação subjectiva de situações frequentemente não qualificáveis e com forte incidência a curto ou médio prazo na vida da empresa;

- e) Toma decisões de responsabilidade no âmbito das tarefas que lhe estão entregues.

Grau V:

- a) Pode supervisar directamente outros trabalhadores ou equipas de trabalhadores e coordenar ainda o trabalho de outros, exigindo-se, normalmente, uma forte planificação global dos trabalhos e interligações complexas entre tarefas;
- b) Mantém amplos e frequentes contactos, tanto a níveis paralelos como a níveis superiores, participando de forma activa nas políticas e orientações gerais seguidas pela empresa nos diferentes domínios, mesmo não sendo os que directamente estão à sua responsabilidade;
- c) As decisões a tomar exigem habitualmente apreciação de parâmetros e inteligências complexas, nem sempre facilmente detectáveis.

Aquelas podem comprometer seriamente, favorável ou desfavoravelmente, amplos sectores da empresa, os seus resultados, prestígio ou imagem.

Grau VI:

- a) Supervisa globalmente a planificação estratégica e operacional da empresa, define políticas gerais, coordena globalmente a sua execução e controla a cabal execução dos planos globais aprovados, assumindo a responsabilidade última pelo seu bom andamento;
- b) Mantém amplos e frequentes contactos a todos os níveis, tanto no âmbito interno, como em relação ao exterior da empresa;
- c) As decisões a tomar são complexas e envolvem normalmente opções fundamentais de carácter estratégico; acompanha e participa, eventualmente, na tomada de decisões de curto prazo consideradas mais relevantes para o normal funcionamento e desenvolvimento da empresa e aprova globalmente os diferentes planos elaborados por cada um dos grandes sectores em que está estruturada a empresa.

Electricista auto (7, 8 e 9). — É o trabalhador que instala, conserva, repara e afina os circuitos de aparelhagem eléctrica de veículos automóveis, locomotivas e similares.

Electricista bobinador (7, 8 e 9). — É o trabalhador que bobina máquinas eléctricas, bobinas e transformadores de alta e baixa tensão, de acordo com as características eléctricas desta aparelhagem.

Electricista de instalações industriais (7, 8 e 9). — É o trabalhador que executa, monta, modifica, conserva e repara instalações, máquinas e aparelhagem eléctrica de alta ou baixa tensão; orienta, quando necessário, o assentamento de estruturas para suporte de aparelhagem eléctrica.

Colabora com os técnicos de electricidade e electrónica na execução das tarefas que a estes competem.

Electricista de telecomunicações (7, 8, e 9). — É o trabalhador que monta, ensaia, ajusta e conserva sistemas de sinalização, intercomunicadores e telefones.

Electromecânico de frio e de condicionamento de ambientes (7, 8 e 9). — É o trabalhador que, com base em desenhos, esquemas e outras especificações técnicas, monta, ajusta, afina, instala, conserva e repara instalações de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento e respectiva aparelhagem de controle e protecção.

Electromecânico de instrumentos (7, 8 e 9). — É o trabalhador que tem a seu cargo a montagem, conservação, reparação e afinação de instrumentos de medida, regulação e controle.

Embalador (11). — É o trabalhador que prepara e executa a embalagem dos produtos mediante operações com máquinas e materiais adequados; opera meios de movimentação de balotes e seus acessórios.

Empregado de refeitório (11). — É o trabalhador que executa, nos diversos refeitórios, trabalhos relativos ao serviço de refeições; é responsável pela conservação, controle e distribuição das refeições. Trata do asseio dos respectivos sectores e aparelhos destinados ao serviço de refeições.

Empregado de serviços externos (10). — É o trabalhador que efectua no exterior pequenas aquisições, entrega ou recolha de documentos, serviço de informação, podendo eventualmente proceder a pagamentos de pequeno montante.

Fotocopista (11). — É o trabalhador que executa cópias de documentos, operando máquinas apropriadas.

Encarregado (5 e 6). — É o trabalhador que dirige, coordena, controla e orienta chefes de equipa e ou grupos de trabalhadores.

Encarregado de limpeza (11). — É o trabalhador que, dirigindo um grupo de pessoal, é responsável pela limpeza e higiene de instalações administrativas, lavanderia e vestiários.

Enfermeiro (5). — É o trabalhador especialista em enfermagem preventiva que colabora com a medicina do trabalho nos diversos exames preventivos e na educação sanitária individual ou em grupo.

Enfermeiro-coordenador (4-A). — É o trabalhador que, em cada local de trabalho da empresa, com 4 ou mais enfermeiros, desempenhando ou não tarefas da sua profissão, é responsável pelos serviços de enfermagem, coordenando-os e orientando-os.

Engatador/agulheiro (10). — É o trabalhador que engata e desengata vagões; muda a posição das agulhas e sinaliza a circulação; pode ainda colaborar com o maquinista nas suas tarefas.

Escriturário (7, 8 e 9). — É o trabalhador que, integrado numa área funcional administrativa, executa tarefas de natureza administrativa, designadamente ex-

pediente geral, arquivos, ficheiros, registos, conferência de documentos, consulta e conferência de listagens e ou mapas. Contacta órgãos internos e ou externos com base em procedimentos pré-estabelecidos inerentes à área da sua actividade, nomeadamente serviços de pessoal, de contabilidade, de secretaria, de finanças, de compras, de vendas, de contencioso. Pode dactilografar, quando necessário, e eventualmente utilizar máquinas auxiliares de escritório.

Ferramenteiro (9). — É o trabalhador que controla as entradas e saídas de ferramentas, dispositivos ou materiais acessórios, procede à sua verificação, conservação e reparação simples. Controla as existências, faz requisições para abastecimentos da ferramentaria e procede ao seu recebimento e entrega.

Fiel de armazém (7, 8 e 9). — É o trabalhador que verifica fisicamente, movimenta, apruma e distribui materiais, peças, máquinas, ferramentas, utensílios e outros bens existentes em armazéns; armazena em boas condições de manutenção, distribuindo tarefas aos trabalhadores sob a sua orientação.

Fogueiro (7). — É o trabalhador que alimenta e conduz geradores de vapor de acordo com a regulamentação em vigor nesta matéria; controla a produção de vapor de acordo com as necessidades fabris; executa e acompanha as operações de limpeza do tubular, fornalha, condutas e queimadores, providenciando pelo bom funcionamento das bombas de alimentação e combustível e de todos os equipamentos acessórios; quando necessário opera o equipamento de tratamento de águas para alimentação das caldeiras.

Forjador (7, 8 e 9). — É o trabalhador que forja, martelando manual ou mecanicamente metais aquecidos, fabricando ou reparando peças e ferramentas, nomeadamente guias de laminagem. Pode proceder também à execução de soldaduras por caldeamento e tratamentos térmicos de recozimento, têmpera ou revenido, podendo realizar ensaios mecânicos de provas de aço.

Forneiro (7 e 8). — É o trabalhador que procede às diversas operações dependentes da marcha de forno para diversos fins, exceptuando os de fusão, podendo proceder à sua carga e descarga e eventual reparação.

Fotógrafo (7 e 8). — É o trabalhador que fotografa materiais e equipamentos, executando microfotografias integradas em estudos metalográficos e todo o trabalho de laboratório fotográfico.

Colabora ou executa a cobertura de reportagens fotográficas de iniciativas públicas da empresa, quando solicitado.

Fresador mecânico (7, 8 e 9). — É o trabalhador que executa os trabalhos de fresagem de peças, incluindo, quando necessário, os cálculos respectivos, nomeadamente os trabalhos de talhamento de engrenagens e cópia, preparando se necessário, as ferramentas que utiliza.

Fundidor de aciaria (7 e 8). — É o trabalhador que executa trabalhos específicos e acessórios de fabrico de aço líquido e tarefas inerentes que garantam a operacionalidade do seu posto de trabalho.

Fundidor do alto-forno (6, 8 e 9). — É o trabalhador que executa os trabalhos relativos à extracção de gusa e escória, a par de outras de manutenção geral e de conservação, quando necessário.

Garagista (10 e 11). — É o trabalhador que vigia e controla o movimento de viaturas, zelando pela limpeza da instalação e das viaturas aparcadas.

Gruista de cais (8). — É o trabalhador que, no cais fluvial da fábrica, opera com gruas ou pórticos para descarga ou carga de matérias-primas ou produtos.

Guarda (9). — É o trabalhador responsável pela vigilância de edifícios, instalações fabris ou outros locais para proteger contra incêndios e roubos e para proibir a entrada a pessoas não autorizadas. Pode, eventualmente, mediante indicação da empresa, ocupar-se das ligações telefónicas fora do horário normal das telefonistas.

Impressor «offset» (8). — É o trabalhador que opera uma máquina de imprimir; providencia os respectivos abastecimentos, regulações e afinações no sentido da exactidão das reproduções; executa também trabalhos complementares de acabamentos.

Inspector de prevenção e segurança (7). — É o trabalhador que, colaborando com a chefia e dirigindo uma equipa, executa tarefas relacionadas com a higiene, segurança e prevenção de acidentes, designadamente garantindo a observância das normas de higiene e segurança, quer nos equipamentos e ambiente, quer individualmente; instrui os trabalhadores sobre cuidados e normas a respeitar; detecta anomalias que constituam riscos, acompanha tarefas que constituam situações novas nos hábitos do trabalho.

Jardineiro (11). — É o trabalhador que trata das plantas e zonas verdes da empresa.

Jurista (0, 1, 2, 3, 4 e 4-A). — Descrição geral de funções e graus de responsabilidade compatibilizados com a experiência profissional:

Grau I:

- a) Colabora na análise e formulação de pareceres jurídicos sobre matérias respeitantes aos diferentes ramos de Direito, sob a orientação e controle de um profissional de categoria superior;
- b) Adapta à prática da empresa os seus conhecimentos teóricos da aplicação das ciências jurídicas;
- c) Acompanha nas diferentes fases, ao nível interno, a marcha processual de questões jurídicas em que a empresa esteja interessada;
- d) Pode participar em grupos de estudo, mas apenas como colaborador executante;
- e) Pode exercer o patrocínio judiciário nos termos permitidos aos candidatos à advocacia, respeitando sempre as instruções superiores;
- f) Não tem funções de chefia hierárquica mas tem funções de chefia funcional.

Grau II:

- a) Dá pareceres jurídicos, verbais ou escritos, sobre questões ou documentos respeitantes aos diferentes ramos de Direito, sob orientação e controle de um profissional de categoria superior, podendo no entanto o encargo de execução de tarefas parcelares simples;
- b) Colabora com profissionais juristas mais qualificados, dando-lhes apoio para elaboração de pareceres, exposições, requerimentos ou semelhantes;
- c) Poderá tomar decisões de rotina, dentro da orientação estabelecida pela chefia;
- d) Poderá representar a empresa junto de tribunais e de outras repartições públicas e exercer o patrocínio judiciário, respeitando sempre a orientação e instruções estabelecidas;
- e) Participa em grupos de trabalho, mas as decisões finais serão tomadas pela respectiva chefia, de quem recebe instruções detalhadas;
- f) Tem contactos com outros departamentos e entidades exteriores à empresa e envolvendo questões de rotina;
- g) Comenta e analisa os textos da legislação ou regulamentação de interesse para a empresa e formula os estudos críticos correspondentes.

Grau III:

- a) Faz estudos, análises e juízos e emite pareceres jurídicos, verbais ou escritos, sob orientação de um profissional jurista qualificado, embora o seu trabalho não seja normalmente supervisionado em pormenor;
- b) Mediante orientação superior, pode participar em grupos de estudo e execução, através da realização de tarefas parcelares, podendo exercer a coordenação de outros profissionais juristas;
- c) Acompanha desde o início, intervindo, se necessário, nas respectivas negociações, elaborando ou esclarecendo contratos, designadamente em matéria comercial e de trabalho;
- d) Poderá iniciar e aprofundar a especialização num ramo de Direito, utilizando fundamentalmente a experiência acumulada dentro e fora da empresa;
- e) Acompanha e esclarece as aquisições e vendas de bens móveis e imóveis, a prestação e recepção de garantias, penhores, avales e operações sobre títulos de financiamento ou outros similares;
- f) Acompanha os assuntos relativos aos direitos de propriedade industrial ou intelectual, a licenciamento ou condicionamento industrial e a questões de direito administrativo, económico, fiscal ou parafiscal, ou de outros sectores de direito público e a questões similares;
- g) Acompanha os assuntos relativos a questões laborais, aplicação e interpretação de instrumentos de regulamentação colectiva e a processos pré-judiciais e judiciais;
- h) Pode ser incumbido do patrocínio judiciário, tomando decisões que caibam nas instruções recebidas.

Grau IV:

- a) Exerce, no ramo de Direito em que é especializado, funções de intervenção jurídica ou outras funções de natureza predominantemente jurídica, mediante directrizes genéricas;
- b) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento, com possível exercício de coordenação sobre outros profissionais juristas ou outros, podendo tomar a seu cargo a execução de uma tarefa completa de estudo;
- c) Pode ser incumbido do patrocínio da empresa, dentro da sua especialidade, tomando decisões de responsabilidade que não se encontrem sujeitas a aprovação superior;
- d) Pode rever trabalhos de outros profissionais sob o prisma da correcção técnico-jurídica;
- e) Executa trabalho científico ou de investigação ou que exija elevado rigor crítico;
- f) Analisa e fundamenta decisões a tomar ou repercussões destas em problemas complexos e com forte incidência a curto ou médio prazo na vida da empresa.

Grau V:

- a) Pode exercer a supervisão de vários profissionais juristas do mesmo ou de vários ramos de Direito;
- b) Toma decisões de responsabilidade não sujeitas a revisão, excepto as que envolvam alteração da estratégia ou orientação programática traçada superiormente;
- c) Coordena programas de trabalho;
- d) Dentro do ramo em que é especializado, recebe o trabalho com simples indicação dos objectivos finais, sendo de sua inteira responsabilidade o método escolhido para atingir tais objectivos;
- e) Mantém contactos, tanto a níveis paralelos como a níveis superiores, dentro e fora da empresa, podendo participar de forma activa no processo de definição das políticas e orientações gerais seguidas pela empresa, nos diferentes domínios, mesmo não sendo os que estão sob a sua esfera de acção;
- f) Realiza trabalho de consultadoria e assessoria com autonomia e independência técnica, mas sob supervisão de jurista de grau mais qualificado.

Grau VI:

- a) Exerce cargos de responsabilidade directiva ou administrativa;
- b) Estuda, organiza, define e coordena as actividades da empresa nos diferentes ramos de Direito;
- c) Colabora na elaboração da política geral da empresa;
- d) Pode exercer funções de coordenação ao nível dos diferentes ramos de actividade da empresa, de acordo com os objectivos da política geral desta;
- e) Realiza trabalhos de consultadoria e assessoria de reconhecida valia técnica;
- f) Mantém amplos, frequentes e complexos contactos a todos os níveis, tanto no âmbito

interno, como em relação ao exterior da empresa;

- g) Dentro do ramo de Direito em que é especializado, acompanha e participa, eventualmente, na tomada de decisões de curto prazo consideradas mais relevantes para o normal funcionamento e desenvolvimento da empresa;
- h) De uma maneira geral, exerce a sua actividade em conformidade e ao nível da política geral da empresa.

Laminador (7, 8 e 9). — É o trabalhador que executa tarefas específicas de laminagem na zona das caixas e seu equipamento auxiliar, procedendo à montagem, regulação e ajustamento das referidas caixas, bem como as tarefas de laminagem manual e trabalhos de manutenção dos trens.

Licenciados e bacharéis (0, 1, 2, 3, 4, 4-A e 5). — Descrição geral de funções e graus de responsabilidade, compatibilizados com a experiência profissional:

Grau I:

- a) Executa trabalho técnico de limitada responsabilidade ou de rotina, sob orientação e controle de um outro quadro superior;
- b) Estuda a aplicação de técnicas e processos;
- c) Pode participar em equipas de estudos e desenvolvimento como colaborador executante, mas sem iniciativa de orientação;
- d) Pode tomar deliberações, desde que apoiadas em orientações técnicas definidas ou de rotina;
- e) O seu trabalho é orientado e controlado permanentemente quanto à aplicação dos métodos e interpretação dos resultados;
- f) Não tem funções de chefia hierárquica, mas pode chefiar funcionalmente.

Grau II:

- a) Executa trabalhos não rotineiros da sua especialidade, podendo utilizar a experiência acumulada na empresa e dando assistência a outro quadro superior;
- b) Pode participar em equipas de estudos e desenvolvimento como colaborador executante, podendo receber o encargo para execução de tarefas parcelares e individuais de limitada responsabilidade;
- c) Deverá estar mais ligado à solução dos problemas do que a resultados finais;
- d) Decide dentro da orientação estabelecida pela chefia;
- e) Actua com funções de chefia na orientação de outros profissionais de nível inferior, mas segundo instruções detalhadas, orais ou escritas, e com controle frequente; deverá receber assistência de outros profissionais mais qualificados sempre que necessite;
- f) Não tem funções de chefia hierárquica, mas pode chefiar funcionalmente.

Grau III:

- a) Executa trabalhos para os quais é requerida capacidade de iniciativa e de frequente to-

mada de deliberações, não requerendo necessariamente uma experiência acumulada na empresa;

- b) Poderá executar trabalhos de estudo, técnicas analíticas e especificações;
- c) As decisões a tomar exigem conhecimentos profundos sobre os problemas a tratar e têm normalmente grande incidência na gestão a curto prazo;
- d) O seu trabalho não é normalmente supervisionado em pormenor, embora receba orientação técnica em problemas invulgares e complexos;
- e) Pode coordenar e orientar profissionais de nível inferior;
- f) Pode participar em equipas de estudo, planificação e desenvolvimento, sem exercício de chefia, podendo receber o encargo da execução de tarefas parcelares a nível de equipa de profissionais sem qualquer grau académico superior.

Grau IV:

- a) Supervisão directa e contínua de outros quadros superiores, para o que é requerida experiência profissional e elevada especialização;
- b) Coordenação complexa de actividades dentro da sua especialização;
- c) Recomendações geralmente revistas quanto ao valor de pareceres, mas aceites quanto ao rigor técnico e exequibilidade;
- d) Toma decisões normalmente sujeitas a controlo; o trabalho é-lhe entregue com a indicação dos objectivos, de prioridades relativas e de interferência com outras actividades;
- e) Pode distribuir ou delinear trabalho, dar outras indicações em problemas do seu âmbito de actividade e rever trabalhos de outros profissionais quanto à precisão técnica.

Grau V:

- a) Supervisão de várias equipas de que participam outros quadros superiores, integrada dentro das linhas básicas de orientação da empresa do mesmo ou de vários ramos cuja actividade coordena, fazendo autonomamente o planeamento a curto prazo de controlo do trabalho dessas equipas;
- b) Chefia e coordena equipas de estudo de planificação e de desenvolvimento, tomando a seu cargo a realização de tarefas completas de estudo de planificação ou de desenvolvimento que lhe sejam confiadas ou exigidas pela sua actividade;
- c) Toma decisões de responsabilidade não normalmente sujeitas a revisão, podendo envolver grande dispêndio ou objectivos a longo prazo;
- d) O trabalho é-lhe entregue com simples indicação dos objectivos finais e é somente revisto quanto à política de acção e de eficiência geral, podendo eventualmente ser revisto quanto à justeza da solução;
- e) Coordena programas de trabalho de elevada responsabilidade.

Grau VI:

- a) Exerce cargos de responsabilidade directiva sobre vários grupos em assuntos interligados, dependendo directamente do conselho de gerência;
- b) Investiga e dirige de forma permanente uma ou mais equipas de estudo integradas nas linhas de actividade da empresa para o desenvolvimento das ciências e das técnicas a alto nível;
- c) Toma decisões de responsabilidade, subordinando-se o seu poder de decisão ou de coordenação apenas à política global de gestão e aos objectivos gerais da empresa que lhe são transmitidos ou executa funções de consultor de categoria reconhecida no seu campo de actividade, traduzida não só por capacidade comprovada para trabalho científico autónomo, mas também por comprovada propriedade intelectual própria, traduzida em realizações profissionais;
- d) O seu trabalho é revisto somente para assegurar conformidade com a política global e coordenação com outros sectores;
- e) As decisões a tomar são complexas e inserem-se, normalmente, dentro de opções fundamentais de carácter estratégico ou de impacte decisivo a nível da empresa.

Lubrificador (9). — É o trabalhador que lubrifica as máquinas, veículos e ferramentas, muda óleos nos períodos recomendados e executa os trabalhos necessários para manter em boas condições os pontos de lubrificação; procede à recolha de amostras de lubrificantes e presta informações sobre eventuais anomalias que detecta.

Maçariqueiro (10 e 11). — É o trabalhador que limpa e corta metais por meio de maçaricos oxi-acetilénicos ou outros processos de fusão, manobra máquinas automáticas e semiautomáticas de oxicorte e corta peças metálicas de várias formas.

Mandrilador mecânico (7, 8 e 9). — É o trabalhador que executa todos os trabalhos de mandrilagem de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara a máquina e, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Maquinista de locomotivas (8). — É o trabalhador que conduz locomotivas para o reboque de vagões. Compete-lhe velar pelo bom funcionamento da máquina e conduzi-la com segurança, respeitando a velocidade compatível com o trajecto, estado da via e carga, podendo, se necessário, proceder a pequenas afinações e recarrilamento da composição.

Mecânico de aparelhos de precisão (7, 8 e 9). — É o trabalhador que executa, repara, transforma e afina aparelhos de precisão ou peças mecânicas de determinados sistemas eléctricos, hidráulicos, mecânicos, pneumáticos, ópticos e outros, podendo eventualmente regular básculas.

Mecânico auto (7, 8 e 9). — É o trabalhador que detecta avarias mecânicas, desmonta, repara, monta e afina órgãos de veículos auto e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

Mecânico de madeiras (8 e 9). — É o trabalhador que trabalha madeira com serra de fita, torno, engenho de furar, garlopa, tupia, plaina e outras máquinas para fabricação de estruturas, cabendo-lhe, também, afinações simples das máquinas com que trabalha.

Mecânico de sistemas de fluídos (7 e 8). — É o trabalhador que desmonta, repara e monta sistemas pneumáticos e hidráulicos; ensaia e afina aparelhagem de protecção e controle, de modo a garantir um bom funcionamento do equipamento.

Monitor auxiliar de formação (6). — É o trabalhador que prepara o material necessário para as lições ou trabalhos práticos sob as indicações do monitor. Pode ainda auxiliar este na vigilância durante as aulas práticas ou exames.

Monitor de formação (5). — É o trabalhador que lecciona cursos de formação e aperfeiçoamento teórico e prático; colabora na programação e preparação dos cursos, desenvolvendo e aperfeiçoando as matérias a ministrar aos instruendos, respeitando as técnicas pedagógicas e a orientação dos programas.

Montador de andaimes (9). — É o trabalhador que monta e desmonta andaimes metálicos e suas plataformas em todos os locais da empresa.

Motorista (8). — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos auto (ligeiros e pesados), competindo-lhe ainda zelar, sem execução, pela boa conservação e limpeza do veículo, pela carga que transporta e pela orientação da carga e descarga; verifica diariamente os níveis de óleo e água.

Operador auxiliar da rede de águas (10). — É o trabalhador que colabora com o operador principal nas tarefas de manutenção, funcionamento e abastecimento dos equipamentos e instalações.

Operador auxiliar da rede eléctrica (6). — É o trabalhador que executa todas as manobras locais nos postos de transformação, seccionamento e subestações, dando todas as condições de segurança de pessoas e bens nas várias instalações fabris a todos os níveis tensionais, sob coordenação do operador da rede eléctrica; é responsável pela vigilância de toda a rede acima referida, a fim de controlar o seu estado de conservação, de acordo com instruções específicas; faz ainda leituras de instrumentos de controle.

Operador auxiliar da rede de fluídos (8) — É o trabalhador que executa as manobras locais nas redes de gases e outros combustíveis nos limites próprios à exploração. Sob orientação do operador da rede de fluídos, dá condições de segurança às pessoas e bens, inclusive nas próprias instalações consumidoras e de armazenamento dos combustíveis líquidos; executa todas as tarefas necessárias ao correcto funcionamento das redes, sendo responsável pela sua vigilância e controle do seu estado de conservação; fiscaliza e controla operações de trasfega no abastecimento, realizando as necessárias rondas e inspecções. Executa, internamente e quando necessário, a trasfega de combustíveis.

Operador auxiliar de regulação (9). — É o trabalhador que, colaborando directamente com o operador siderúrgico de regulação, procede à abertura e fecho de válvulas, à purga dos encanamentos, à leitura de temperaturas, à medição dos fornos e à limpeza dos filtros.

Operador da central de oxigénio (7 e 8). — É o trabalhador que colabora na manutenção de condições para a produção e distribuição de oxigénio; faz leituras e registos, manobra e regula válvulas, pára e isola bombas; intervém activamente nas paragens e arranques e na regeneração da central.

Operador de consola (4-A). — É o trabalhador que opera e controla o sistema de computador, através da consola; prepara o sistema para execução das rotinas e é responsável pelo cumprimento dos prazos previstos para cada operação; pode dirigir os operadores informáticos que o coadjuvam; substitui o operador principal nos impedimentos deste.

Operador de ensaios não destrutivos (7, 8 e 9). — É o trabalhador que executa ensaios não destrutivos em peças metálicas e ou soldaduras, utilizando meios e equipamentos adequados, nomeadamente ultra-sons, raios X, magnetoscopia, ressudação e correntes de Foucault.

Operador gráfico (9). — É o trabalhador que exerce funções no sector de reprodução, operando com máquinas aí existentes (guilhotinas, máquina de endereçar, pequeno *offset*, máquinas de xerocópia), quer em tarefas de reprodução de documentos, quer em tarefas de brochura e acabamento, efectuando as funções concernentes às mcsmas, quer em reprodução, quer no acabamento do trabalho.

Operador de higiene industrial (6). — É o trabalhador que faz medições dos agentes agressores e analisa as condições de trabalho, sob o ponto de vista de higiene e saúde; elabora relatórios e dá pareceres ao médico do trabalho; propõe medidas tendentes à prevenção e ao combate dos agentes agressores, nomeadamente, quanto à poluição de águas, alimentos e solos; propõe ainda acções de prevenção, higiene e segurança no trabalho em colaboração com os órgãos respectivos.

Operador heliográfico (10 e 11). — É o trabalhador que predominantemente trabalha com a máquina heliográfica, corta e dobra as cópias heliográficas.

Operador informático (5 e 6). — É o trabalhador que opera e controla o computador, em especial nos seus órgãos periféricos; substitui o operador de consola em caso de impedimento deste. Actualiza os manuais e rotinas de exploração.

Operador informático principal (4). — É o trabalhador que dirige e controla a exploração do computador durante a actividade do seu grupo de operação; é responsável pelo cumprimento do planeamento do trabalho; pode operar a consola, quando necessário; elabora os relatórios de actividade, podendo actualizar os manuais e rotinas de exploração.

Operador de máquinas de acabamento (9). — É o trabalhador que manobra máquinas de endireitar ou cortar perfis ou varão a fio máquina; prepara a máquina em função das características do material a endireitar ou cortar.

Operador de máquinas de microfilmagem (9 e 10). — É o trabalhador que opera máquinas de microfilmagem, procedendo à preparação, execução, revelação, leitura e arquivo dos respectivos microfilmes.

Operador de meios auxiliares de diagnóstico clínico (6 e 7). — É o trabalhador que aplica técnicas de audiometria, elaborando os respectivos testes. Faz o apoio de electrocardiogramas simples e de esforço. Aplica técnicas especializadas para detecção de problemas visuais. Elabora fichas e processos para posterior relatório médico. Procede à marcação e chamamento para consultas médicas e colabora nas tarefas administrativas no âmbito da medicina do trabalho.

Operador de psicologia (Maia) (5). — É o trabalhador que executa tarefas de análise de funções e de análises de aptidões, designadamente a preparação das baterias de testes que aplica nos exames psicotécnicos e a observação e entrevista dos trabalhadores dos postos de trabalho que analisa.

Operador de acondicionamento de semiprodutos (10 e 11). — É o trabalhador que, nos parques de produtos intermédios, através de máquinas e ferramentas adequadas, limpa e elimina defeitos superficiais dos semiprodutos, dando-lhes as condições adequadas para o enformamento.

Operador da rede de águas (Maia) (6). — É o trabalhador que opera os painéis de comando da rede de águas; opera ainda os grupos geradores de emergência (energia e combustível); tem a seu cargo a vigilância das instalações e os trabalhos de manutenção operacionais.

Operador de máquinas auxiliares de informática (9). — É o trabalhador que opera com as máquinas de desintercalar, cortar papel, guilbotinas, obtenção de cópias e outras, associadas ao acabamento do trabalho saído do computador; pode proceder à expedição do mesmo.

Operador de máquinas de contabilidade (7). — É o trabalhador que opera com máquinas de registo de operações contabilísticas; faz lançamentos, simples registos ou cálculos estatísticos; verifica a exactidão das facturas, recibos e outros documentos. Por vezes executa diversos trabalhos de escritório relacionados com operações de contabilidade.

Operador da rede de águas de estação principal (7). — É o trabalhador que, operando em painéis de comando das estações principais, assegura as tarefas de funcionamento, abastecimento e manutenção dos equipamentos e instalações, elaborando diariamente registos de leitura.

Operador de rede de águas de estação secundária (9). — É o trabalhador que, operando em painéis de comando das estações secundárias, assegura as ta-

refas de funcionamento, abastecimento e manutenção dos equipamentos e instalações.

Operador da rede de fluídos (Maia) (6). — É o trabalhador que tem a responsabilidade do tratamento das águas e controla a recepção e gastos do ar comprimido, oxigénio, gás e fuelóleo; tem ainda a seu cargo a vigilância e controle dos circuitos dos referidos fluídos, podendo colaborar em trabalhos de conservação dos mesmos.

Operador da rede de fluídos (Seixal) (6). — É o trabalhador que, controlando e operando a mesa de comando, executa a exploração das redes de gases, bem como a distribuição de vapor de fuelóleo, de acordo com as necessidades das diversas instalações, tendo em atenção as directrizes de prioridade estabelecidas para uma adequada gestão das disponibilidades; garante o abastecimento e distribuição pelos diversos reservatórios de fuelóleo a partir do exterior, de acordo com as necessidades fabris previamente definidas; coordena as tarefas dos auxiliares que o coadjuvam na execução dos trabalhos necessários, tendo em atenção a garantia das condições de segurança de pessoas e bens.

Operador da rede central térmica (7). — É o trabalhador que conduz e controla máquinas produtoras de energia eléctrica; executa trabalhos de exploração, conservação e reparação de avarias eléctricas da central térmica; executa todas as manobras locais na central térmica, dando todas as condições de segurança de pessoas e equipamentos; assegura, através da rede de socorro, o fornecimento de energia quando este seja afectado por anomalias. Actua sob orientação do operador da rede eléctrica nos aspectos ligados à produção de energia.

Operador da rede eléctrica (5). — É o trabalhador que opera e controla a subestação principal para a produção, recepção e distribuição de energia nas instalações fabris; actua conforme as necessidades e condições de serviço das instalações, tendo em atenção a produção da central térmica, as disponibilidades da rede nacional e as cláusulas contratuais; coordena e executa as manobras necessárias às variações esquemáticas de instalações para alteração de fornecimento ou consignações e segurança de trabalhos de conservação. Coordena trabalhadores quando coadjuvado.

Operador da rede eléctrica (Maia) (6). — É o trabalhador responsável pela recepção e distribuição de energia eléctrica nas instalações de um complexo siderúrgico; coordena os auxiliares de produção de energia no caso de emergência. Actua conforme as necessidades e condições de serviço das instalações, tendo em atenção a rede primária nacional e as cláusulas contratuais da EDP; são da sua competência as manobras necessárias.

Operador de regulação de instalação de subprodutos de coque (10). — É o trabalhador que procede à regulação de temperaturas, níveis, pressões e débitos da instalação de subprodutos de coque, manobrando válvulas, purgas, aparelhos de lavagem de gás, fornos e electrobombas.

Procede à recolha de amostras e à vigilância e limpeza de bombas e depósitos.

Operador siderúrgico do alto forno (8 e 9). — É o trabalhador que, conduzindo e controlando uma instalação ou máquina de comando, centralizado ou não, assegura o funcionamento do alto forno.

Operador siderúrgico de cabina de comando (8 e 9). — É o trabalhador que opera um comando centralizado de instalações, tendo a seu cargo manobras e leituras do bom funcionamento; pode, eventualmente, quando solicitado, colaborar em montagem e manutenção. É designado pelo tipo de instalação que comanda.

Operador siderúrgico de cabina de comando da caixa de laminagem (cx I do TB) (6). — É o trabalhador que manobra o comando centralizado da caixa de blocos, de forma que as operações de laminagem decorram com a eficiência necessária e de acordo com as especificações do tipo de produto a obter. Colabora nas montagens e desmontagens de órgãos dessa linha. Após as conservações, realiza as manobras de ensaio e arranque.

Operador siderúrgico de cabina principal de laminagem (7). — É o trabalhador que conduz um comando centralizado de uma parte principal de uma linha de produção complexa, tendo a seu cargo as manobras de arranque, ensaio e vigilância do funcionamento. Colabora ainda nas montagens e desmontagens de órgãos dessa mesma linha.

Operador siderúrgico de cabina secundária de laminagem (8, 9 e 10). — É o trabalhador que conduz um comando centralizado de uma parte secundária de uma linha de produção, tendo, designadamente, a seu cargo, conforme o posto de comando, tarefas de enforamento, desenforamento, ripagem, corte, deslocação e cintagem de material. Colabora ainda nas montagens e desmontagens, ensaio e ajuste de órgãos dessa mesma linha.

Operador siderúrgico de compressores (9). — É o trabalhador que vigia e dá condições de funcionamento a compressores; faz leituras e registos e mantém operacional a sua zona de trabalho.

Operador siderúrgico de depuração de gás (9). — É o trabalhador que, vigiando as condições de extracção, opera e vigia a instalação de lavagem do gás do alto forno.

Operador siderúrgico de máquinas auxiliares (9 e 10). — É o trabalhador que vigia, manobra ou conduz equipamentos auxiliares em parques ou instalações secundárias e de apoio; executa ainda as tarefas inerentes à condução do equipamento de que é titular. Será designado de acordo com a máquina que predominantemente manobra.

Operador siderúrgico de máquinas de bateria (8). — É o trabalhador que procede às manobras das máquinas de enforamento e desenforamento; podendo, eventualmente, prestar auxílio nos postos de crivagem e pré-crivagem.

Operador siderúrgico principal de PPL (6 e 7). — É o trabalhador que conduz um comando centralizado de uma linha principal de produção complexa de lami-

nagem a frio, tendo a seu cargo as manobras de arranque, ensaio e vigilância do seu funcionamento. Orienta o trabalho dos restantes trabalhadores da linha. É designado pelo tipo de linha a que está adstrito.

Operador siderúrgico do quadro sinóptico (8). — É o trabalhador que opera um painel de controle de movimentos de telas, podendo seleccionar o percurso adequado, operando os arranques ou paragens necessários ao enchimento dos silos e comunicando ainda instruções para o posicionamento das máquinas.

Operador siderúrgico de regulação (7). — É o trabalhador que vigia e controla temperaturas e pressões dos queimadores e outras tubagens; executa manobras de regulação para assegurar o bom rendimento dos fornos da coqueria; executa limpezas de tubagens, diafragmas, queimadores, caixas de inversão e purgas nos colectores de gás; faz ainda registos de temperaturas.

Operador siderúrgico secundário de PPL (8 e 10). — É o trabalhador que conduz um comando centralizado de uma linha secundária ou de parte de uma linha principal de produção de laminagem a frio, tendo a seu cargo as manobras de arranque, ensaio e vigilância do funcionamento. É designado pelo tipo de linha a que está adstrito.

Operador siderúrgico de sistemas de lubrificação (8 e 9). — É o trabalhador que assegura condições de funcionamento de um sistema de lubrificação; vigia indicadores e regula válvulas.

Operador siderúrgico de soluções (8, 9 e 10). — É o trabalhador que vigia e controla os reservatórios de soluções e banhos, fazendo as adições que julgar necessárias, a partir de normas e indicações do operador principal ou de resultados de análises; zela pelo abastecimento dos diferentes produtos e faz os trabalhos necessários para manter em boas condições os banhos; pode, eventualmente e quando necessário, efectuar as tarefas de limpeza dos tanques. É designado pelo tipo de máquina ou instalação onde procede às soluções ou banhos.

Operador siderúrgico de turbo alternador (8). — É o trabalhador que opera os comandos de turbinas destinadas a accionar geradores de energia eléctrica ou, como manobra de recurso, opera o grupo auxiliar, tendo a seu cargo a conservação e manutenção sempre que necessário.

Operador siderúrgico de vazamento contínuo (7 e 8). — É o trabalhador que prepara e assegura condições de funcionamento do vazamento contínuo do sistema de arrefecimento, lubrificação e corte.

Operador de transcrição de dados (7 e 8). — É o trabalhador que prepara os suportes de informação que vão ser necessários ao trabalho no computador, a partir de elementos elaborados pelo utilizador; prepara, opera e controla os equipamentos de recolha de dados ou qualquer tipo de terminais que executem essa função.

Operador de tratamento de águas (8 e 9). — É o trabalhador que procede às adições de produtos para tratamento de águas, à regulação dos níveis, à lavagem de areias, filtros e tanques.

Operador de turbo-soprador (7). — É o trabalhador que opera os comandos das máquinas de accionamento de compressores de ar para o alto-forno; tem a seu cargo a conservação e manutenção das mesmas e as reparações inerentes, sempre que necessário.

Pedreiro (8 e 9). — É o trabalhador que predominantemente executa alvenarias de tijolo, pedra ou blocos, podendo também fazer assentamento de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos ou outros trabalhos similares ou complementares e podendo executar serviços de conservação e reparação e de construção civil.

Pesador (10 e 11). — É o trabalhador que efectua pesagens, deduz taras e controla quantitativamente, através de pesagens, as entradas e ou saídas de matérias-primas e ou produtos acabados, registando os resultados em impressos próprios e elaborando relatórios simples relacionados com a sua actividade.

Pintor (8 e 9). — É o trabalhador que executa trabalhos de pintura e outros inerentes à preparação das respectivas superfícies.

Preparador de análises clínicas (5). — É o trabalhador que procede às colheitas de sangue e urina e toda a preparação de análises clínicas, efectua o registo das análises e seus resultados e procede à elaboração de apanhados periódicos das análises efectuadas.

Preparador de auxiliares pedagógicos (7). — É o trabalhador que opera meios audio-visuais e prepara os auxiliares pedagógicos (registo magnético, montagens e reprodução de som e imagem); colabora na preparação das aulas e trata da manutenção e conservação dos equipamentos.

Preparador do carro de lingoteiras (8). — É o trabalhador que verifica a montagem das lingoteiras e funis nas placas; coordena as manobras de desmoldagem dos lingotes e procede à sua marcação e pesagem.

Preparador informático (6). — É o trabalhador que prepara e, sob orientação superior, colabora na planificação do trabalho a realizar; assegura a disponibilidade dos suportes de informação necessários; faz a gestão e manutenção de bandas, discos e outros suportes magnéticos a utilizar; é o elo de ligação entre a operação e a recolha de dados.

Preparador de laboratório (8 e 9). — É o trabalhador que executa tarefas auxiliares nos laboratórios de química ou física, nomeadamente preparação e titulação de soluções. Procede a ensaios laboratoriais simples.

Preparador de massas do alto forno (10). — É o trabalhador que, em betoneira apropriada, prepara as massas necessárias para o isolamento do furo de sangria e rina da boca do forno; procede ainda à limpeza e arrumação da zona de trabalho.

Preparador de trabalho (5 e 6). — É o trabalhador que, utilizando elementos técnicos por ele recolhidos, estuda e estabelece os modos operatórios a utilizar, tendo em vista o melhor aproveitamento da mão-de-obra, máquinas e materiais, podendo eventualmente atribuir tempos de execução e especificar máquinas e ferramentas.

Preparador de vazamento (9). — É o trabalhador que limpa, prepara e movimenta as placas para o vazamento em grupo.

Profissionais de engenharia. — 1 — Definição genérica da função do profissional de engenharia. É o trabalhador que se ocupa da aplicação das ciências e tecnologia respeitantes aos diferentes ramos de engenharia, nas actividades de investigação, projecto técnico-comercial, gestão profissional e outros.

2 — Descrição geral de funções e graus de responsabilidade compatibilizados com a experiência profissional.

Profissional de engenharia de graus I-A e I (4-A e 5). — É o trabalhador que:

- a) Adapta à prática quotidiana da empresa os seus conhecimentos teóricos de aplicação das ciências e tecnologias respeitantes aos diferentes ramos de engenharia;
- b) Executa, sob orientação permanente de um superior hierárquico, trabalho técnico simples ou de rotina;
- c) Elabora especificações ou estimativas, sob orientação e controle de um profissional de engenharia;
- d) Acompanha, nas diferentes fases, processos de fabrico, de investigação, ensaios laboratoriais, novos projectos e sua concretização, tomando conhecimento das técnicas utilizadas e dos problemas de higiene, segurança e relações de trabalho;
- e) Pode participar em grupos de estudo e desenvolvimento como colaborador executante, mas sem iniciativa de orientação de ensaios ou projectos de desenvolvimento;
- f) Executa, sob orientação, trabalho científico ou de investigação;
- g) Não tem funções de chefia hierárquica, mas pode chefiar funcionalmente.

Profissional de engenharia de grau II (4). — É o trabalhador que:

- a) Elabora, nos diferentes ramos de engenharia da empresa, estudos, ensaios, análises e trabalhos técnicos, podendo receber o encargo de execução de tarefas parcelares simples, só ou integrado em grupo de trabalho, em que participa como colaborador executante;
- b) Presta assistência a profissionais de engenharia mais qualificados nas actividades de produção e respectivos apoios, computação, laboratório, cálculos, projectos e sua concretização, coordenação de montagens e investigação;
- c) Decide, dentro da orientação estabelecida pela chefia;

- d) Poderá actuar com funções de chefia, mas segundo instruções detalhadas, orais ou escritas, de um profissional de engenharia de grau superior. Quando ligado a projectos, não tem funções de chefia;
- e) Não tem funções de chefia hierárquica, mas pode chefiar funcionalmente;
- f) Pode participar em actividades técnico-comerciais, coordenado por um superior hierárquico;
- g) Na sua actuação, utiliza fundamentalmente experiência acumulada na empresa.

Profissional de engenharia de grau III (3). — É o trabalhador que:

- a) Executa, num ramo de engenharia da empresa, trabalhos de engenharia para os quais a experiência acumulada na empresa é reduzida, necessitando de capacidade de iniciativa, experiência e de frequentes tomadas de decisão;
- b) Executa trabalhos nas actividades de produção e apoio, investigação e laboratório e de elaboração e de concretização de pequenos projectos; coordena planificações e interpreta resultados de computação;
- c) Faz estudos independentes, análises e juízos e tira conclusões;
- d) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento, através da execução de tarefas parcelares, sem exercício de chefia de outros profissionais de engenharia ou com outro título académico;
- e) Poderá desempenhar funções de chefia de profissionais de engenharia de grau inferior ou dar-lhes orientação técnica, agregando e coordenando a sua actividade;
- f) Pode participar em actividades técnico-comerciais;
- g) Deverá receber orientação de um profissional de engenharia mais qualificado sempre que surjam problemas invulgares ou complexos, embora o seu trabalho não seja normalmente supervisionado em pormenor.

Profissional de engenharia de grau IV (2). — É o trabalhador que:

- a) Exerce, num dos ramos de engenharia da empresa, o primeiro nível de supervisão directa e contínua de outros profissionais de engenharia ou de outros trabalhadores, coordenando, dirigindo e organizando um ou vários sectores nas actividades que requerem especialização, tais como produção e respectivos apoios, laboratórios, projectos e sua concretização;
- b) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento, com possível exercício de chefia sobre outros profissionais de engenharia ou com outro título académico equivalente, podendo, sob orientação, tomar a seu cargo a planificação e execução de uma tarefa de estudo ou desenvolvimento;
- c) Pode distribuir e delinear trabalho, dar indicação em problemas técnicos e rever trabalhos de outros quanto à precisão técnica;

- d) Promove a aplicação dos conhecimentos de engenharia e direcção de actividades com fim de realização independente;
- e) Pode exercer actividades técnico-comerciais, fabris, projectos e outras, coordenando-as;
- f) Executa, sob orientação, trabalho científico ou de investigação.

Profissional de engenharia de grau V (1). — É o trabalhador que:

- a) Exerce a supervisão de várias equipas de profissionais de engenharia do mesmo ou de vários ramos, cuja actividade coordena, fazendo normalmente o planeamento a curto prazo do trabalho dessas equipas;
- b) Chefia e coordena diversas actividades de estudos e desenvolvimento, no âmbito do órgão correspondente, confiadas a profissionais de engenharia, e é responsável pela planificação e gestão económica, demonstrando capacidade comprovada para trabalho científico ou autónomo;
- c) Toma decisões de responsabilidade, não normalmente sujeitas a revisão, excepto as que envolvam grande dispêndio ou objectivos a longo prazo;
- d) Coordena programas de trabalho e pode dirigir o uso de equipamento materiais;
- e) Recebe o trabalho com a simples indicação dos objectivos finais, o qual é somente revisto quanto à política de acção e eficiência, podendo eventualmente ser revisto quanto à justeza da solução encontrada.

Profissional de engenharia de grau VI (0). — É o trabalhador que:

- a) Exerce cargos de responsabilidade directiva ou administrativa sobre vários grupos em assuntos interligados, no campo de acção que lhe está adstrito;
- b) Estuda, organiza e coordena as actividades da empresa nos diferentes ramos de engenharia;
- c) Investiga, dirigindo uma equipa no estudo de novos processos para o desenvolvimento das ciências aplicadas e da tecnologia;
- d) Colabora na elaboração da política geral da empresa;
- e) Investiga, dirigindo uma equipa no estudo de desenvolvimento a nível empresarial, com possível coordenação e com funções de produção, assegurando a realização de programas superiores sujeitos somente à política global e controle financeiro da empresa;
- f) Poderá exercer cargos de responsabilidade de gestão, com coordenação de funções dos diferentes ramos de actividade da empresa, de acordo com os objectivos da política geral da empresa;
- g) Exerce a sua actividade em conformidade com a política geral da empresa;
- h) Realiza trabalho de consultadoria de reconhecido valor no seu campo de actividade, traduzindo a propriedade intelectual em realizações industriais e trabalho científico autónomo.

Programador informático (3 e 4). — É o trabalhador responsável pelo desenho, codificação e testes de programas e sua preparação para a operação em computador, de harmonia com as especificações da análise; concebe, codifica e implanta as rotinas necessárias ao processamento de dados; realiza e documenta as tarefas de programação de acordo com os métodos em vigor na instalação; executa e ou mantém programas utilitários necessários às aplicações.

Programador de trabalho (6). — É o trabalhador que, a partir de elementos fornecidos, procede à distribuição de trabalho, utilizando quadros e registos com vista à melhor utilização de mão-de-obra e de equipamento, bem como o respeito pelos prazos estabelecidos.

Rectificador mecânico (7, 8 e 9). — É o trabalhador que, operando uma máquina de rectificar, executa todos os trabalhos de rectificação de peças trabalhando por desenho, peça modelo ou instruções que lhe forem fornecidas. Prepara a máquina e, se necessário, a ferramenta que utiliza.

Secretário (4-A, 5 e 6). — É o trabalhador responsável pela secretaria de departamento, divisão, direcção ou administração, competindo-lhe nomeadamente, para além das tarefas do serviço geral de escritório, a elaboração de actas, esteno-dactilografia, correspondência em línguas estrangeiras, marcação de contactos e reuniões.

Coordena os trabalhadores que o coadjuvam.

Serralheiro civil (7, 8 e 9). — É o trabalhador que constrói, monta, repara e conserva todos os tipos de estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis de água ou vapor e outras obras; pode eventualmente — quando possua habilitações e experiência necessária para o efeito — desempenhar tarefas simples de traçagem e soldadura e utilização de máquinas específicas, quando sejam necessárias ao desempenho das tarefas em curso.

Serralheiro de ferramentas, matrizes e ou escantilhões (6). — É o trabalhador que, provindo da classe máxima da sua especialidade, através de desenhos ou peças modelo, executa, repara e ou monta ferramentas, matrizes e ou escantilhões.

Serralheiro mecânico (7, 8 e 9). — É o trabalhador que desmonta, monta, repara, afina, conserva e executa órgãos ou peças de vários tipos de máquinas e outros conjuntos mecânicos, com excepção de instrumentos de precisão e das instalações eléctricas; pode, eventualmente, quando possua conhecimentos para o efeito, desempenhar tarefas simples de traçagem, corte, soldadura e aquecimento a maçarico, quando sejam necessárias ao desempenho das tarefas em curso.

Soldador (7, 8 e 9). — É o trabalhador que prepara e executa tarefas de soldadura, corte, enchimento e revestimentos metálicos através dos processos oxi-acetilénicos e electroarco. Pode também, sem prejuízo dos primeiros, utilizar outros processos de soldadura.

Subchefe de secção (5). — É o trabalhador que colabora directamente com o chefe de secção e o substitui nos seus impedimentos.

Técnico administrativo (4-A e 5). — É o trabalhador que, provindo do grau máximo da sua especialidade e possuindo conhecimentos teóricos e práticos no desempenho da sua actividade profissional superiores aos que àquela são exigidos, a partir de orientação e objectivos superiormente definidos, organiza e executa um conjunto de tarefas que implicam autonomia, análise, estudo, interpretação e elaboração de procedimentos; colabora em estudos relativos à função e na preparação de pareceres e decisões.

Pode eventualmente coordenar trabalhadores quando coadjuvado.

Técnico administrativo especialista (3 e 4). — É o trabalhador que, provindo do grau máximo da sua especialidade e possuindo elevados conhecimentos teóricos e práticos, participa na concepção da organização e racionalização do trabalho administrativo. Colabora na definição de objectivos e no planeamento e programação de actividades administrativas, analisa, estuda e organiza os meios técnicos de actuação, elaborando normas, métodos e procedimentos; orienta ou recolhe, trata, estuda e analisa elementos que lhe permitam dar pareceres fundamentados e que facilitem a tomada de decisões.

Pode coordenar e orientar funcionalmente os trabalhadores que eventualmente o coadjuvam.

Técnico de auxiliares pedagógicos (6). — É o trabalhador que estuda técnicas audio-visuais para as lições preparadas pelos monitores de formação; em diálogo com estes sugere os melhores suportes visuais ou auditivos para ilustração, complemento ou exercício prático; participa e coordena a preparação dos diferentes meios materiais.

Técnico comercial (4-A e 5). — É o trabalhador que, provindo do grau máximo da sua área de actividade e possuindo conhecimentos teóricos e práticos no desempenho da sua função profissional, superiores aos que a esta são exigidos, a partir de orientações e objectivos superiormente definidos, organiza e executa um conjunto de tarefas relativas à contratação de venda e ou de compra de produtos, bens e serviços.

Acompanha o desenvolvimento dos programas e execução dos contratos, mantendo relações comerciais com clientes e ou fornecedores.

Colabora em estudos relativos à função e na preparação de pareceres e decisões.

Pode eventualmente coordenar trabalhadores, quando coadjuvado.

Técnico comercial especialista (3 e 4). — É o trabalhador que, provindo do grau máximo da sua especialidade e possuindo elevados conhecimentos teóricos e práticos, participa na concepção, definição de objectivos e programação de actividades da sua especialidade (aprovisionamentos, compras e ou vendas), analisando, estudando e organizando os meios técnicos de actuação. Elabora normas, métodos e procedimentos. Mantém regularmente relações comerciais com os agentes intervenientes na contratação de venda e ou compra, através de contactos externos e internos, assegurando as melhores condições de mercado.

Orienta e ou recolhe, trata, estuda e analisa os elementos que lhe permitam dar pareceres fundamentados que facilitem a tomada de decisões.

Pode coordenar e orientar funcionalmente os trabalhadores que eventualmente o coadjuvam.

Técnico de conservação mecânica (4-A, 5 e 6). — É o trabalhador que tem a seu cargo a conservação mecânica da maquinaria de uma zona fabril, executando os trabalhos mais especializados de reparação, assistência, ajuste, ensaio e montagem dos equipamentos mecânicos; dirige, controla e coordena directamente os profissionais que o coadjuvam na sua área da actividade.

Técnico de controle fabril (4-A, 5 e 6). — É o trabalhador que, de acordo com directrizes superiormente definidas, a partir de elementos fornecidos ou por ele recolhidos, prepara as análises estatísticas, preenchendo os mapas respectivos e fornecendo, dentro dos prazos, os elementos globais e parciais de informação necessários à gestão fabril. Coordena os trabalhadores que o coadjuvam.

Técnico de controle de qualidade (peças de reserva e desgaste) (4-A, 5 e 6). — É o trabalhador que verifica se os equipamentos ou peças de reserva e desgaste correspondem às características expressas em desenhos, normas de fabrico ou especificações técnicas, recorrendo a cálculos, medições com aparelhos de precisão e traçagens; detecta e assinala possíveis defeitos ou inexactidões; procura causas dos defeitos, podendo sugerir emendas; elabora relatórios de recepção e executa, quando necessário, um esboço ou *croquis*.

Técnico de electricidade e electrónica (4-A, 5 e 6). — É o trabalhador que tem a seu cargo a conservação de uma ou mais instalações eléctricas ou electrónicas e que executa trabalhos mais especializados de reparação, assistência, ajuste, ensaio e montagem de máquinas e equipamentos eléctricos e electrónicos — analógicos e digitais —, designadamente de comando, processamento e controle; pode ainda coordenar tecnicamente outros profissionais, quando coadjuvado.

Técnico de ensaios não destrutivos (4-A, 5 e 6). — É o trabalhador que, provindo, em princípio, de operador de ensaios não destrutivos, além do executar os ensaios de maior dificuldade e complexidade, determina os ensaios a executar e os indicadores de qualidade. Interpreta os resultados e elabora os respectivos relatórios.

Pode dirigir um grupo de profissionais, quando coadjuvado.

Técnico fabril (4-A, 5 e 6). — É o trabalhador que, sob orientação superior, tem por função organizar, adaptar e coordenar tarefas de um sector de produção. Dirige, coordena e controla os profissionais que o coadjuvam.

Técnico fabril especialista (3, 4 e 4-A). — É o trabalhador que, provindo do grau máximo da sua especialidade e possuindo elevado grau de qualificação técnica e experiência profissional, procede à análise,

estudo e organização dos meios técnicos de actuação, elaborando notas, métodos e procedimentos. Dirige, coordena, controla e orienta um ou mais grupos de profissionais na execução de tarefas complexas.

Técnico de formação (4 e 4-A). — É o trabalhador que, na área da sua especialidade, planeia cursos de formação; prepara os programas e elabora as lições; estuda e controla os aspectos técnico-pedagógicos da comunicação das mesmas; actualiza constantemente os esquemas e conteúdo dos cursos; participa na planificação de objectivos e de acções de formação.

Técnico de formação especialista (3). — É o trabalhador que, pela experiência adquirida e pela elevada especialização, participa na definição de objectivos de formação e na programação de acções formativas; estuda novas matérias e novas metodologias de ensino; coordena ainda outros técnicos na preparação de programas.

Técnico industrial (3, 4 e 4-A). — É o trabalhador que, possuindo elevados conhecimentos teóricos e práticos adquiridos no desempenho das suas funções nos domínios da conservação, manutenção ou montagem de instalações, estudos ou outras tarefas especializadas dos sectores de apoio, se ocupa da organização, coordenação e orientação de tarefas de maior especialização naqueles domínios, como seja a aplicação de tecnologias mais evoluídas; presta assistência a profissionais de escalão superior no desempenho das funções destes.

Dirige, coordena, controla e orienta um ou mais grupos de trabalhadores.

Técnico de instrumentos (4-A, 5 e 6). — É o trabalhador que tem a seu cargo a conservação de instrumentos de medida, de controle e de processamento, executando (em aparelhagem electropneumática, electro-hidráulica, electroquímica e espectrográfica) os trabalhos mais especializados de conservação, reparação, montagem, assistência, ajuste e ensaio; compete-lhe ainda a coordenação técnica, quando coadjuvado.

Técnico de laboratório (4-A, 5 e 6). — É o trabalhador que executa ensaios químicos, físicos e físico-químicos, recorrendo, quando necessário, a técnicas mais complexas de análises laboratoriais; verifica tecnicamente o trabalho dos analistas de laboratório e preparadores de laboratório ou amostradores na área da sua actividade. Colabora na definição de normas e directrizes gerais de carácter técnico; redige relatórios de apreciação de resultados e coordena profissionais, quando coadjuvado.

Procede, sempre que necessário, ao estudo e ao aperfeiçoamento de métodos de ensaios laboratoriais.

Técnico de normalização e codificação (4-A, 5 e 6). — É o trabalhador que, com base em documentação técnica e conhecimentos de materiais, órgãos e peças de máquinas, instalações e equipamentos, procede ao estabelecimento e atribuição de nomenclaturas e de códigos, bem como à sua divulgação. Colabora no estudo e elaboração de novos códigos e de normas internas, procedendo às necessárias alterações. Mantém actualizada a documentação técnica, designadamente normas, catálogos, desenhos e outras instruções técnicas.

Técnico de radiologia (5). — É o trabalhador que tem por função colaborar na execução de exames radiológicos e efectuar a revelação das películas utilizadas. Pode ainda colaborar com o pessoal de enfermagem em assuntos adequados ao seu nível profissional, mas sempre sob a orientação do pessoal médico.

Técnico de refractários (4-A, 5 e 6). — É o trabalhador responsável pela conservação dos variados revestimentos refractários; organiza e coordena a aplicação dos materiais de revestimento; dirige, coordena e controla um grupo de trabalhadores que o coadjuva.

Técnico de sistemas «software» (2 e 3). — É o trabalhador que estuda os dispositivos técnicos dos fornecedores com vista a determinar a sua utilidade para a exploração; desenvolve regras ao conceito de normalização de processos técnicos ou rotinas a utilizar pela programação ou pela exploração; gere as bibliotecas de programas e de rotinas utilitárias; é responsável pela geração do sistema de exploração instalado; pode prestar assistência técnica quer à operação quer à programação e análise.

Técnico superior especialista (0, 1 e 2). — É o trabalhador que, pela superior experiência e qualificação adquiridas na sua actividade e pela elevada especialização em determinadas áreas de conhecimentos, faz recomendações e elabora pareceres, estudos e análises; participa em equipas de estudo e desenvolvimento da actividade empresarial sem exercício de chefia, podendo receber o encargo de execução de tarefas especializadas; resolve problemas complexos, apresentando soluções originais. Para além dos requisitos atrás mencionados, a sua evolução poderá ser considerada por correspondência de tarefas da sua actividade profissional com as que integram as definições de funções do pessoal licenciado ou bacharel.

Técnico de telecomunicações (4-A, 5 e 6). — É o trabalhador que executa as tarefas mais complexas de montagem, instalação, conservação e reparação dos diversos tipos de aparelhos telefónicos e ou outros sistemas de comunicação. Lê e interpreta esquemas diversos e executa planos de cablagem; examina os componentes dos vários aparelhos e equipamentos, certificando-se do seu ajustamento, afinação e detecção de defeitos; desmonta e substitui, se for caso disso, peças ou órgãos com deficiências. Procedê às reparações e afinações necessárias e à manutenção de equipamentos de telecomunicações. Pode coordenar outros profissionais que o coadjuvam na área da sua actividade.

Telefonista (9). — É o profissional que opera numa cabina ou central, ligando e interligando comunicações telefónicas, exclusivamente, independentemente da designação técnica do material instalado.

Terceiro-fundidor de aciaria (10). — É o trabalhador que executa tarefas auxiliares do processo de fundição em aciaria, designadamente no auxílio das operações de movimentação de painéis, pesagens de gusa, recolha de amostras, movimentação de sucatas e adições, descorificação e outras ligadas ao funcionamento

do misturador do forno eléctrico e do convertidor LD; procede a tarefas de arrumação e limpeza da zona e dos equipamentos a que está directamente ligado.

Tesoureiro (4-A). — É o trabalhador que dirige a tesouraria, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe são confiados; verifica as diversas caixas, confere as respectivas existências, prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se os montantes dos valores em caixa coincidem com os que os livros indicam.

Tirocinante de desenhador (11 e 12). — É o trabalhador que, sob orientação dos desenhadores, executa trabalhos que lhe dêem a experiência necessária para o ingresso nesta profissão.

Torneiro mecânico (7, 8 e 9). — É o trabalhador que, operando um torno mecânico paralelo, vertical, revolver ou de outro tipo, executa todos os trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara a máquina e, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Trabalhador auxiliar (13). — É o trabalhador que executa tarefas de limpeza de instalações administrativas, designadamente escritórios, gabinetes, salas de trabalho, e a lavagem e conservação de roupas pertencentes à empresa a utilizar nas suas instalações; prepara e distribui bebidas, mantendo em bom estado os bens que lhe estão confiados.

Trabalhador auxiliar do alto-forno (11). — É o trabalhador que assegura a limpeza de telas e cave de skips e ainda a extracção do pó de goela, colaborando ainda com a equipa do alto-forno.

Trabalhador auxiliar de bateria de coque (10). — É o trabalhador que executa trabalhos auxiliares da exploração da bateria de coque e procede ainda a trabalhos de limpeza da zona de trabalho.

Trabalhador auxiliar de fornos de laminagem a frio (11). — É o trabalhador que executa tarefas auxiliares de preparação, carregamento e funcionamento dos fornos; mantém ainda limpa a zona de trabalho.

Trabalhador auxiliar dos fornos de laminagem a quente (11). — É o trabalhador que executa tarefas auxiliares de preparação, carregamento e funcionamento dos fornos; mantém ainda limpa a zona de trabalho.

Trabalhador auxiliar de laminagem a frio (11). — É o trabalhador que executa tarefas auxiliares do processo de laminagem e tratamento de superfície de produtos planos, colaborando directamente com os laminadores e operadores; auxilia ainda as montagens e mantém limpa a zona de trabalho.

Trabalhador auxiliar de laminagem a quente (11). — É o trabalhador que executa tarefas auxiliares do processo de laminagem a quente, colaborando directamente com os laminadores e outros profissionais dos trens; auxilia ainda nas mudanças de caixas; mantém limpa a zona de trabalho.

Trabalhador auxiliar da nave de sangria (10). — É o trabalhador que auxilia os fundidores do alto-forno, quer na preparação da nave de sangria, quer em tarefas de preparação e movimento de materiais necessários ao processo de exploração da nave.

Trabalhador especializado da britagem e crivagem de coque (11). — É o trabalhador que vigia e põe em funcionamento a instalação e telas de transporte de coque para a crivagem e britagem e para os silos ou para expedição; procede ainda à limpeza do local de trabalho, especificamente o desencravamento das telas.

Trabalhador especializado do forno da cal (11). — É o trabalhador que executa tarefas auxiliares da exploração do forno da cal, tais como escolha da cal, carregamento do forno, recolha de amostras e outras.

Trabalhador especializado da moagem de carvão (11). — É o trabalhador responsável pela vigilância das instalações da moagem de carvão e do controle da eficiência da operação.

Trabalhador especializado dos moinhos da sinterização (10). — É o trabalhador que vigia e dá condições de funcionamento aos moinhos de sinterização; regula os queimadores e temperaturas do gás; faz leituras e registos de vários indicadores; mantém ainda operacional a sua zona de trabalho.

Trabalhador especializado do parque de laminagem a frio (11). — É o trabalhador que executa trabalhos de arrumação, contagem e identificação ou embalagem de produtos acabados ou intermédios.

Trabalhador especializado do parque de laminagem a quente (11). — É o trabalhador que executa tarefas de arrumação de produtos intermédios ou acabados, fazendo contagens, marcações, limpezas com esmeriladora e atados; deve manter operacional a zona de trabalho.

Trabalhador especializado do parque de sucatas (11). — É o trabalhador que acompanha os trabalhos de descarga das sucatas em parque e das cargas dos cestos; dá, segundo instruções recebidas, indicações aos motoristas e aos gruistas das zonas dos diversos tipos de sucatas e ajuda nas pesagens e na recepção de sucatas.

Trabalhador siderúrgico auxiliar (12 e 13). — É o trabalhador que desempenha as tarefas mais simples e elementares de siderurgia ou auxilia os profissionais nas diversas tarefas.

Tradutor (4-A e 5). — É o trabalhador que, predominantemente, elabora traduções e retroversões técnicas em idiomas estrangeiros e, acessoriamente, traduz e retroverte correspondência.

Vazador-preparador (7, 8 e 9). — É o trabalhador que procede à preparação de painéis, bem como ao vazamento do aço líquido em lingoteiras ou no *tundish*; procede ainda à movimentação, preparação e montagem de material apropriado para o vazamento do aço.

Vidraceiro (8). — É o trabalhador que procede à medição, corte e colocação de chapas de vidro e materiais afins de diversos tipos e qualidades, executando os acabamentos necessários a estas operações.

Vigilante de máquinas ou instalações (9, 10 e 11). — É o trabalhador que tem por função vigiar uma máquina ou uma instalação, incumbindo-lhe prestar informações sobre o seu funcionamento. Pode proceder à regulação e medições simples e, eventualmente, limpezas no respectivo local de trabalho.

Será designado pelo tipo de máquinas ou instalações que vigia ou conduz.

Vigilante de refeitório (10). — É o trabalhador que zela pelas instalações e pelos equipamentos dos refeitórios, fiscaliza toda a actividade inerente ao bom funcionamento destes e atende às reclamações dos utentes; procede ainda à contagem e conferência das requisições das refeições e preenche mapas diários de refeitório.

Vigilante de vestiários/balneários (11). — É o trabalhador que tem por função a abertura e fecho das instalações a seu cargo, nos horários previstos, a respectiva limpeza e vigilância e a correcta utilização das suas dependências.

Vibrador de painéis (10). — É o trabalhador que desempenha trabalhos relativos à extracção de escória do alto-forno. Procede à sua granulação, mediante basculamento manual ou mecânico das painéis e limpa as crostas.

Vulcanizador (8 e 9). — É o trabalhador que executa, repara, conserva, modifica ou monta peças de borracha ou materiais afins e ainda reveste peças metálicas, podendo, quando solicitado, verificar o estado das telas e revestimentos.

ANEXO II

Condições específicas

Electricistas

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Serão admitidos, em princípio, com a categoria de oficial de 3.^a classe os profissionais electricistas que tenham adquirido o direito à categoria profissional.
- 5 —
- 6 —

Gráficos

I — Admissão

- 1 — Na admissão de trabalhadores gráficos será sempre exigido o título profissional. Por título profissional, considera-se:
 - a)
 - b)

- 2 —
3 —

II — Densidades

- 1 —
2 — A chefia dos profissionais gráficos só poderá ser exercida por um profissional gráfico com a categoria de oficial.

III — Impressos litográficos e «offset»

- 1 —
2 —
3 —
4 —

Motoristas

1 — O início e o fim do almoço e do jantar dos motoristas em serviço no exterior terão de verificar-se, respectivamente, entre as 11 horas e 30 minutos e as 14 horas e 30 minutos e entre as 19 horas e 30 minutos e as 21 horas e 30 minutos.

2 — Se, por motivo de serviço inadiável, o trabalhador na situação descrita no n.º 1 não puder tomar a sua refeição dentro do horário fixado, o tempo de refeição ser-lhe-á pago como trabalho extraordinário.

- 3 —
4 —
5 —

Profissionais de engenharia

Neste grupo estão integrados os profissionais:

1) Engenheiros licenciados:

Diplomados com o curso superior de Engenharia por escolas nacionais ou estrangeiras oficialmente reconhecidas;

2) Engenheiros técnicos (bacharéis):

Diplomados com o curso de engenheiro técnico ou equivalente oficial por escolas nacionais ou estrangeiras oficialmente reconhecidas.

Categorias profissionais

Condições de admissão, acesso e carreiras

I — Condições de admissão

1 — Consideram-se 7 graus como enquadramento das várias categorias profissionais:

- a) Os engenheiros licenciados não poderão ser admitidos no grau IA;
b) Os engenheiros técnicos (bacharéis) poderão ser admitidos nos graus IA e I.

2 — Os graus IA, I e II devem ser considerados como bases de formação profissional complementar aos conhecimentos do grau académico.

II — Condições de acesso

1 — A permanência dos engenheiros técnicos (bacharéis) não poderá ser superior a 1 ano no grau IA, 2 anos no grau I e 2 anos no grau II.

2 — A permanência dos engenheiros licenciados nos graus I e II não poderá ser superior, respectivamente, a 1 e 2 anos.

III — Carreira

1 — No caso de as funções desempenhadas corresponderem a mais de um dos graus de qualificação profissional, prevalece, para todos os efeitos, o grau superior.

2 — É suficiente que o profissional de engenharia execute parte das tarefas de um grau para pertencer a esse grau.

3 — A partir do grau IV, inclusive, são definidas 3 carreiras profissionais — de gestão, de especialização e de projecto —, a que o trabalhador terá acesso por acordo com a empresa.

4 — Não ficam obrigados ao cumprimento do período experimental os já trabalhadores da empresa que, tendo entretanto concluído um dos cursos exigíveis a um profissional de engenharia, transitam para este grupo.

5 — Todos os profissionais abrangidos por este AE são classificados, de harmonia com as suas funções, numa das categorias profissionais do anexo I.

Profissionais de escritório

I — Admissão

a) Para os secretários:

Curso de secretariado e relações públicas e ou os trabalhadores oriundos, em princípio, da carreira de escriturários que tenham pelo menos 4 anos de antiguidade na 1.ª classe.

b) Para os profissionais de informática e operadores de máquinas de contabilidade:

2.º ciclo liceal ou equivalente oficial e os cursos adequados, oficiais ou particulares.

c) Para os operadores de máquinas auxiliares de informática:

Escolaridade obrigatória.

d) Para os restantes profissionais:

2.º ciclo liceal ou equivalente.

II — Promoções e acessos

a) Os dactilógrafos logo que completem 2 anos de permanência na profissão são promovidos a escriturários de 3.ª classe, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte.

b) Os dactilógrafos admitidos com idade igual ou superior a 21 anos serão promovidos a escriturários de 3.ª classe logo que completem 1 ano de permanência na profissão.

c) O acesso dos dactilógrafos a escriturários far-se-á sem prejuízo de continuarem a exercer tarefas próprias da profissão de dactilógrafo.

d) Os analistas de exploração informática, analistas de sistemas e técnicos de sistemas *Software* terão a

mesma evolução na sua carreira que os profissionais de engenharia, economistas, licenciados e contabilistas enquadrados nos mesmos níveis.

e) Os estagiários de operador informático, operador de transcrição de dados e programador informático serão promovidos à categoria imediata decorridos, no máximo, 6 meses, contados a partir do início do estágio.

III — Dotações mínimas

IV — Desempenho temporário de funções

Profissionais de serviços de portaria, vigilância e actividades similares

I — Admissão

II — Acessos

1 — Os contínuos, porteiros, guardas, trabalhadores de limpeza e paquetes terão prioridade, em condições de igualdade, no ingresso na carreira de profissionais de escritório logo que completem o 2.º ciclo ou equivalência oficial.

2 — Os paquetes logo que completem 18 anos de idade são promovidos a contínuos.

Químicos. — É eliminado e substituído por:

Profissionais de laboratório

I — Admissão

As habilitações mínimas exigidas para a admissão, para os analistas químicos e físicos, é o curso industrial químico ou equivalente oficial.

II — Promoções

1 — Os analistas químicos e físicos que à data de entrada em vigor do presente AE se encontrem a desempenhar funções de chefia e não tenham sido reclassificados nos termos do ACT anterior serão classificados como técnicos de laboratório, a contar de 1 de Junho de 1979, desde que efectivamente se venha a reconhecer o desempenho daquelas funções.

2 — Os auxiliares de laboratório terão acesso à carreira de preparadores de laboratório e amostrador após formação adequada e sempre que haja vaga.

3 — Os amostradores ou preparadores que tiverem o curso industrial de química ou equivalente oficial terão acesso, sempre que haja vaga, à carreira de analistas.

Técnicos de desenho

I — Condições de admissão

1 — Grupo A — Técnicos:

Podem ser admitidos como técnicos de desenho todos os trabalhadores habilitados com diploma dos cursos seguintes ou frequência dos complementares indicados na alínea e):

- a) Curso de formação industrial (Decreto-Lei n.º 37 029) ou curso geral técnico (mecânica, electricidade, construção civil ou artes visuais aplicadas);

- b) Curso complementar técnico (mecanotecnica, electrotecnia, radiotecnica/electrónica, construção civil, equipamentos e decoração ou artes gráficas);

- c) Estágio completo de desenhador de máquinas ou de construção civil do serviço de formação profissional do Ministério do Trabalho, para além do 9.º ano do curso secundário unificado ou equivalente oficial;

- d) Curso de especialização de desenhador industrial ou de construção civil das escolas técnicas (Decreto-Lei n.º 37 029);

- e) 9.º ano do curso secundário unificado ou a frequência dos cursos complementares indicados nas alíneas b) e d).

2 — Trabalhadores sem experiência profissional:

- a) Os trabalhadores admitidos com a formação escolar indicada na alínea a) do número anterior ingressam na profissão com a categoria de tirocinante TD do 1.º ano, passando a tirocinante TD do 2.º ano ao fim de 1 ano, sendo promovidos a desenhadores de execução I (2.º) ao fim de 1 ano de permanência como tirocinante TD do 2.º ano;

- b) Os trabalhadores admitidos com a formação escolar indicada na alínea b) do número anterior ingressarão na profissão com a categoria de tirocinante TD do 2.º ano, onde permanecerão pelo período máximo de 1 ano, findo o qual ascenderão a desenhadores de execução I (2.º);

- c) Os trabalhadores admitidos com a formação escolar indicada nas alíneas c) e d) do número anterior ingressam na categoria de tirocinante TD do 2.º ano, onde permanecerão pelo período máximo de 1 ano, findo o qual ascenderão a desenhadores de execução I (2.º);

- d) Os trabalhadores admitidos com as habilitações indicadas na alínea e) do número anterior ingressam na categoria de tirocinante TD do 1.º ano, onde permanecerão pelo período máximo de 2 anos. Logo que terminem um dos cursos indicados nas alíneas b) ou d) do n.º 1, passarão a tirocinantes TD do 2.º ano, onde permanecerão pelo período de 1 ano, findo o qual ascenderão a desenhadores de execução I (2.º).

3 — Grupo B — Arquivistas técnicos e operadores heliográficos:

- 1) A idade mínima para admissão de operadores heliográficos e arquivistas técnicos é de 18 anos. Não há tirocínio para o exercício das funções correspondentes a estas profissões;

- 2) Os arquivistas técnicos e os operadores heliográficos que completem um dos cursos mencionados nas alíneas do n.º 1 poderão ingressar na carreira de TD, como tirocinantes TD, nos termos do estipulado no n.º 2;

- 3) Os trabalhadores mencionados no número anterior, quando ingressarem na carreira de

TD, manterão o mesmo enquadramento profissional e vencimento do nível em que estavam posicionados, até que atinjam o enquadramento e vencimento na nova categoria profissional TD.

II — Acessos

1 — Os trabalhadores classificados como desenhadores de execução I serão promovidos a desenhadores de execução II ao fim de 3 anos, nos termos da cláusula 52.^a

2 — Os desenhadores de execução ascenderão a desenhadores de estudos e estes a desenhadores projectistas, desde que desempenhem qualquer das tarefas previstas para esta profissão no anexo I.

3 — Os trabalhadores referidos na alínea d) do n.º 2, decorridos que sejam 3 anos de serviço efectivo, ainda que não tenham completado qualquer dos cursos complementares técnicos referidos, ascenderão a tirocinantes TD do 2.º ano.

4 — Os responsáveis pela distribuição dos trabalhos nas salas de desenho deverão fazê-lo de modo a proporcionar a formação técnica profissional harmoniosa de todos os trabalhadores, mas sem prejuízo da complexidade do trabalho a realizar.

III — Reclassificações — Disposições transitórias

1 — Nos termos dos números anteriores:

- a) Os trabalhadores classificados como desenhadores de 2.^a serão reclassificados em desenhadores de execução I (2.^a);
- b) Os trabalhadores classificados como desenhadores de 1.^a serão reclassificados como desenhadores de execução II (1.^a);
- c) Os trabalhadores classificados como desenhadores técnicos de estudos de 2.^a serão reclassificados como desenhadores de estudos I (2.^a);
- d) Os trabalhadores classificados como desenhadores técnicos de estudos de 1.^a serão reclassificados como desenhadores de estudos II (1.^a);
- e) Os desenhadores projectistas que desempenhem funções da sua especialidade e cumulativamente funções de coordenação e ou chefia da respectiva sala serão reclassificados como desenhadores projectistas II.

Telefonistas

1 —

2 — Os trabalhadores telefonistas terão prioridade, em condições de igualdade, no ingresso na carreira de profissionais de escritório logo que completem o 2.º ciclo ou equivalente oficial.

Disposições gerais

1 — Auxiliar de conservação e oficinas:

Os trabalhadores auxiliares de conservação e oficinas serão obrigatoriamente preferidos no preenchimento das vagas de oficiais de 3.^a existentes na área da sua actividade, tendo a empresa, a partir da data da entrada em

vigor do presente AE e durante a sua vigência, de preencher as vagas de oficiais existentes, nos termos da cláusula 40.^a, com os actuais auxiliares de conservação e oficinas que reúnam as condições necessárias.

2 — Técnicos de 3.^a classe (nível 6 do anexo III):

a) Para os técnicos cuja 1.^a e 2.^a classes se encontrem, respectivamente, enquadradas nos níveis 4-A e 5, a 3.^a classe no nível 6 destina-se a:

- 1) Admissão do exterior;
- 2) Promoção;

b) Nos casos de promoção indicados no n.º 2 da alínea anterior, a permanência dos profissionais naquela classe não poderá ser superior a 1 ano, desde que provenha de um nível inferior ao nível 6. Caso o profissional já se encontre naquele nível (6) de enquadramento, ser-lhe-á atribuída a 2.^a classe.

3 — Técnico fabril especialista e técnico industrial:

a) A 3.^a classe, no nível 4-A, para os técnicos fabril especialista e industrial destina-se a:

- 1) Admissão do exterior;
- 2) Promoção;

b) Nos casos de promoção indicados no n.º 2 da alínea anterior, a permanência dos profissionais naquela classe não poderá ser superior a 1 ano, desde que provenha de um nível inferior ao nível 4-A. Caso o profissional já se encontre naquele nível (4-A) de enquadramento, ser-lhe-á atribuída a 2.^a classe.

ANEXO III

Enquadramento

Nível 0:

Bacharel de grau VI.
Contabilista de grau VI.
Director.
Economista de grau VI.
Jurista de grau VI.
Licenciado de grau VI.
Profissional de engenharia de grau VI.
Técnico superior especialista III.

Nível 1:

Bacharel de grau V.
Chefe de departamento.
Chefe de divisão.
Contabilista de grau V.
Economista de grau V.
Jurista de grau V.
Licenciado de grau V.
Profissional de engenharia de grau V.
Técnico superior especialista II.

Nível 2:

Analista de exploração informática (grau II).
Analista de sistemas (grau II).
Bacharel de grau IV.
Chefe de serviço.
Contabilista de grau IV.

Economista de grau IV.
Jurista de grau IV.
Licenciado de grau IV.
Profissional de engenharia de grau IV.
Técnico de sistemas de *software* (grau II).
Técnico superior especialista I.

Nível 3:

Analista de exploração informática (grau I).
Analista de sistemas (grau I).
Bacharel de grau III.
Contabilista de grau III.
Economista de grau III.
Jurista de grau III.
Licenciado de grau III.
Profissional de engenharia de grau III.
Programador informático de 1.^a
Técnico administrativo especialista de 1.^a
Técnico comercial especialista de 1.^a
Técnico fabril especialista de 1.^a
Técnico de formação especialista.
Técnico industrial de 1.^a
Técnico de sistemas de *software* (grau I).

Nível 4:

Bacharel de grau II.
Contabilista de grau II.
Desenhador projectista II.
Economista de grau II.
Jurista de grau II.
Licenciado de grau II.
Operador informático principal.
Profissional de engenharia de grau II.
Programador informático de 2.^a
Técnico administrativo especialista de 2.^a
Técnico comercial especialista de 2.^a
Técnico fabril especialista de 2.^a
Técnico de formação de 1.^a
Técnico industrial de 2.^a

Nível 4-A:

Agente de métodos.
Bacharel de grau IB.
Chefe de secção.
Contabilista de grau IB.
Desenhador projectista I.
Economista de grau I.
Enfermeiro-coordenador.
Estagiário de programador informático.
Jurista de grau I.
Licenciado de grau I.
Operador de consola.
Profissional de engenharia de grau I.
Secretário de administração.
Técnico administrativo de 1.^a
Técnico comercial de 1.^a
Técnico de conservação mecânica de 1.^a
Técnico de controle fabril de 1.^a
Técnico de controle de qualidade (peças de reserva e desgaste) de 1.^a
Técnico de electricidade e electrónica de 1.^a
Técnico de ensaios não destrutivos de 1.^a
Técnico fabril de 1.^a
Técnico fabril especialista de 3.^a
Técnico de formação de 2.^a
Técnico industrial de 3.^a
Técnico de instrumentos de 1.^a

Técnico de laboratório de 1.^a
Técnico de normalização e codificação de 1.^a
Técnico de refractários de 1.^a
Técnico de telecomunicações de 1.^a
Tesoureiro.
Tradutor de 1.^a

Nível 5:

Analista de aptidões de 1.^a
Analista de funções de 1.^a
Analista de métodos.
Bacharel de grau IA.
Contabilista de grau IA.
Desenhador de estudos II (1.^a).
Encarregado:
Armazém.
Alto-forno.
Central de oxigénio.
Convertidor LD.
Coqueria.
Exploração de transportes.
Forno eléctrico.
Laminagem a frio.
Metalurgia.
Manutenção e conservação de transportes.
Nave de vazamento.
Parque de produtos acabados.
Parque de produtos intermédios.
Parque de sucatas.
Preparação de cargas de RED.
Prevenção e segurança.
Rede de águas.
Sinterização.
Transportes.
Trem de blocos.
Trem contínuo.
Trem de laminagem a frio.
Trem ligeiro.
Trem médio.
Vazamento contínuo.
Vias férreas.

Enfermeiro.
Monitor de formação.
Operador informático de 1.^a
Operador de psicologia (Maia).
Operador da rede eléctrica (Seixal).
Preparador de análises clínicas.
Preparador de trabalho de 1.^a
Profissional de engenharia de grua IA.
Secretária de direcção.
Subchefe de secção.
Técnico administrativo de 2.^a
Técnico comercial de 2.^a
Técnico de conservação mecânica de 2.^a
Técnico de controle fabril de 2.^a
Técnico de controle de qualidade (peças de reserva e desgaste) de 2.^a
Técnico de electricidade e electrónica de 2.^a
Técnico de ensaios não destrutivos de 2.^a
Técnico fabril de 2.^a
Técnico de instrumentos de 2.^a
Técnico de laboratório de 2.^a
Técnico de normalização e codificação de 2.^a
Técnico de radiologia.
Técnico de refractários de 2.^a
Técnico de telecomunicações de 2.^a
Tradutor de 2.^a

Nível 6:

Agente de compras.
Agente de *stocks*.
Analista de aptidões de 2.^a
Analista de funções de 2.^a
Arquivista técnico qualificado.
Caixa.
Correspondente em línguas estrangeiras (mais de 2 línguas).
Cronometrista de 1.^a
Desenhador de estudos I (2.^a).
Encarregado:

Cais.
Construção civil.
Depósito de produtos.
Guarda.
Gráfico.
Parque de bobines.
Serviços gerais.

Monitor auxiliar de formação.
Operador auxiliar da rede eléctrica.
Operador de higiene industrial.
Operador informático de 2.^a
Operador de meios auxiliares de diagnóstico clínico de 1.^a
Operador da rede de águas (Maia).
Operador da rede eléctrica (Maia).
Operador da rede de fluidos (Seixal).
Operador da rede de fluidos (Maia).
Operador siderúrgico de cabine de comando da caixa de laminagem (caixa I do TB).
Operador siderúrgico principal de PPL:
Estanhagem electrolítica.

Preparador informático.
Preparador de trabalho de 2.^a
Primeiro-fundidor do alto-forno principal.
Programador de trabalho.
Secretário de departamento/divisão.
Serralheiro de ferramentas, matrizes e ou escantilhões.
Técnico de auxiliares pedagógicos.
Técnico de conservação mecânica de 3.^a
Técnico de controle fabril de 3.^a
Técnico de controle de qualidade (peças de reserva e desgaste) de 3.^a
Técnico de electricidade e electrónica de 3.^a
Técnico de ensaios não destrutivos de 3.^a
Técnico fabril de 3.^a
Técnico de instrumentos de 3.^a
Técnico de laboratório de 3.^a
Técnico de normalização e codificação de 3.^a
Técnico de refractários de 3.^a
Técnico de telecomunicações de 3.^a

Nível 7:

Analista de laboratório de física de 1.^a (a).
Analista de laboratório de química de 1.^a (a).
Caldeireiro de 1.^a (a).
Canalizador de 1.^a
Condutor de pontes rolantes de vazamento de 1.^a (a).
Controlador de 1.^a (a).
Controlador informático de 1.^a (a).
Correspondente em línguas estrangeiras (até 2 línguas).

Cronometrista de 2.^a
Desenhador de execução II (1.^a).
Electricista auto de 1.^a (a).
Electricista bobinador de 1.^a (a).
Electricista de instalações industriais de 1.^a (a).
Electricista de telecomunicações de 1.^a (a).
Electromecânico de frio e de condicionamento de ambientes de 1.^a (a).
Electromecânico de instrumentos de 1.^a (a).
Escriturário de 1.^a (a).
Estagiário de operador informático.
Fiel de armazém de 1.^a (a).
Fogueiro de 1.^a (a).
Forjador de 1.^a (a).
Fotógrafo de 1.^a (a).
Fresador mecânico de 1.^a (a).
Inspector de prevenção e segurança.
Mandrillador mecânico de 1.^a (a).
Mecânico de aparelhos de precisão de 1.^a (a).
Mecânico auto de 1.^a (a).
Mecânico de sistemas de fluidos de 1.^a (a).
Operador de central de oxigénio de 1.^a (a).
Operador de ensaios não destrutivos de 1.^a (a).
Operador de máquinas de contabilidade.
Operador de meios auxiliares de diagnóstico clínico de 2.^a
Operador da rede de águas — estação principal.
Operador da rede central térmica (a).
Operador siderúrgico de cabina principal de laminagem:

Agulha e desenformamento.
CCCL — bilhetes/perfis.
CCCL TC.
CCCL TL.
CCCL TM.
CP3 — CP4 — CP6 — CP10 (Maia).
Leito I do TC.
Leito do TL.

Operador siderúrgico principal de PPL:

Corte a frio.
Corte a quente.
Corte por estanhagem electrolítica.
Decapagem.
Galvanização.
Limpeza electrolítica.

Operador siderúrgico de vazamento contínuo:

Vazamento contínuo.

Operador siderúrgico da regulação.
Operador de transcrição de dados de 1.^a (a).
Operador de turbo-soprador (a).
Preparador de auxiliares pedagógicos.
Primeiro-forneiro (a).
Primeiro-fundidor de aciaria (a).
Primeiro-laminador (a).
Primeiro-vazador-preparador (a).
Principal.
Rectificador mecânico de 1.^a (a).
Serralheiro civil de 1.^a (a).
Serralheiro mecânico de 1.^a (a).
Soldador de 1.^a (a).
Torneiro mecânico de 1.^a (a).

Nota. — As funções indicadas com (a) têm acesso a principal (nível 6).

Nível 8:

Afiador de ferramentas de 1.^a (b).
Amostrador de 1.^a
Analista de laboratório de física de 2.^a
Analista de laboratório de química de 2.^a
Apontador de 1.^a
Arquivista técnico.
Assentador de isolamentos de 1.^a (b).
Assentador de refractários de 1.^a (b).
Caldeireiro de 2.^a
Canalizador de 2.^a
Carpinteiro de 1.^a (b).
Cobrador.
Condutor de pontes rolantes de vazamento de 2.^a
Condutor de máquinas e aparelhos de elevação de 1.^a (b).
Condutor de máquinas de transporte e arrumação:
 Grua rodoviária.
 Pá mecânica.
 Tractor de rasto contínuo.

Controlador de 2.^a
Controlador informático de 2.^a
Controlador de tráfego.
Decapador.
Desenhador de execução I (2.^a).
Detector de deficiências de fabrico de 1.^a (b).
Electricista auto de 2.^a
Electricista bobinador de 2.^a
Electricista de instalações industriais de 2.^a
Electricista de telecomunicações de 2.^a
Electromecânico de instrumentos de 2.^a
Electromecânico de frio e de condicionamento de ambientes de 2.^a
Escriturário de 2.^a
Fiel de armazém de 2.^a
Forjador de 2.^a
Fotógrafo de 2.^a
Fresador mecânico de 2.^a
Gruista de cais.
Impressor *offset*.
Mandrillador mecânico de 2.^a
Maquinista de locomotivas.
Mecânico de aparelhos de precisão de 2.^a
Mecânico auto de 2.^a
Mecânico de madeiras de 1.^a (b).
Mecânico de sistemas de fluidos de 2.^a
Motorista.
Operador auxiliar da rede de fluidos.
Operador da central de oxigénio de 2.^a
Operador de ensaios não destrutivos de 2.^a
Operador siderúrgico do alto-forno:

Cowpers.

Operador siderúrgico de cabina de comando:
 Banda de sinterização.
 Convertidor LD.
 Misturador de aciaria.

Operador siderúrgico da cabina secundária de laminação:

 Corte TB.
 CP1.
 CP5.
 CP7.
 CP8.

CP9A.
CP11A.
CP11B.

Operador siderúrgico das máquinas de bateria.
Operador siderúrgico do quadro sinóptico.
Operador siderúrgico secundário de PPL:

 Entradas e saídas de linhas e trens.
 Linha de reclassificação.
 Perfilagem.

Operador siderúrgico de sistemas de lubrificação:
 Caves de óleo T1 e T2.

Operador siderúrgico de soluções:
 Banho de galvanização.

Operador siderúrgico de turbo-alternador.
Operador siderúrgico de vazamento contínuo:

 Linha.
 Leito e corte.

Operador de transcrição de dados de 2.^a
Operador de tratamento de águas de 1.^a
Pedreiro de 1.^a (b).
Pintor de 1.^a (b).
Preparador dos carros de lingoteiras.
Preparador de laboratório de 1.^a
Rectificador mecânico de 2.^a
Segundo-forneiro (CF).
Segundo-forneiro (TB).
Segundo-fundidor de aciaria.
Segundo-fundidor do alto-forno.
Segundo-laminador.
Segundo-vazador preparador.
Serralheiro civil de 2.^a
Serralheiro mecânico de 2.^a
Soldador de 2.^a
Torneiro mecânico de 2.^a
Vidraceiro.
Vulcanizador de 1.^a (b).

Nota. — As funções indicadas com (b) têm acesso a principal (nível 7).

Nível 9:

Afiador de ferramentas de 2.^a
Agente de prevenção e segurança.
Amostrador de 2.^a
Analista de laboratório de física de 3.^a
Analista de laboratório de química de 3.^a
Apontador de 2.^a
Assentador de isolamentos de 2.^a
Assentador de refractários de 2.^a
Assentador de vias e de caminhos de rolamentos.
Caldeiro de 3.^a
Canalizador de 3.^a
Carpinteiro de 2.^a
Condutor de gruas ferroviárias.
Condutor de máquinas e aparelhos de elevação de 2.^a
Condutor-preparador de adições.
Condutor-preparador de sucatas.
Controlador de 3.^a
Detector de deficiências de fabrico de 2.^a
Electricista auto de 3.^a
Electricista bobinador de 3.^a

Electricista de instalações industriais de 3.^a
Electricista de telecomunicações de 3.^a
Electromecânico de frio e de condicionamento de ambientes de 3.^a
Electromecânico de instrumentos de 3.^a
Escriturário de 3.^a
Ferramenteiro.
Fiel de armazém de 3.^a
Forjador de 3.^a
Fresador mecânico de 3.^a
Guarda.
Lubrificador.
Mandrilador mecânico de 3.^a
Mecânico de aparelhos de precisão de 3.^a
Mecânico auto de 3.^a
Mecânico de madeiras de 2.^a
Montador de andaimes.
Operador auxiliar da regulação.
Operador de ensaios não destrutivos de 3.^a
Operador gráfico.
Operador de máquinas de acabamento:

Máquinas de perfis pesados.
Máquinas de perfis médios.
Máquinas de perfis ligeiros.
Máquinas de endireitar e cortar varão (MECV).

Operador de máquinas auxiliares de informática.
Operador de máquinas de microfilmagem de 1.^a
Operador da rede de águas — estação secundária.

Carro pesado.
Skips.

Operador siderúrgico de cabina de comando:

Coqueria.
Forno da cal.

Operador siderúrgico de cabina secundária de laminação:

Desenformador TL.
Desenformador TM.
Enformamento TB.
Enformamento TC.
Enformamento TL.
Enformamento TM.
Leito II do TC.
Serra TM.
Tesoura TC.

Operador siderúrgico de compressores:

Compressores ENF.
Compressores LML.

Operador siderúrgico da depuração de gás.
Operador siderúrgico de máquinas auxiliares:

Máquina universal de parque.
Extractores.

Operador siderúrgico de sistemas de lubrificação:

Caves óleo T3.
Lubrificação de LML.

Operador siderúrgico de soluções:

Solução de estanhagem electrolítica.

Operador de tratamento de águas de 2.^a
Pedreiro de 2.^a
Pintor de 2.^a
Preparador de laboratório de 2.^a
Preparador de vazamento.
Rectificador mecânico de 3.^a
Serralheiro civil de 3.^a
Serralheiro mecânico de 3.^a
Soldador de 3.^a
Telefonista.
Terceiro-fundidor do alto-forno.
Terceiro-laminador.
Terceiro-vazador-preparador.
Torneiro mecânico de 3.^a
Vigilante de máquinas ou instalações:

Doseamento de sinterização.
Refrigeração do alto-forno de 1.^a

Vulcanizador de 2.^a

Nível 10:

Auxiliar de refractários.
Auxiliar de vazamento.
Condutor de máquinas e aparelhos de elevação de 3.^a

Condutor de máquinas de transporte e arrumação:

Empilhadora.
Tractor com reboque.

Contínuo de 1.^a
Dactilógrafo do 2.^o ano.
Descarregador.
Empregado de serviços externos.
Engatador-agulheiro.
Garagista de 1.^a
Maçariqueiro de 1.^a
Operador auxiliar da rede de águas.
Operador heliográfico II (1.^a).
Operador de máquinas de microfilmagem de 2.^a
Operador de acondicionamento de semiprodutos de 1.^a

Operador siderúrgico de cabina secundária de laminação:

Leito de arrefecimento do TB.
Leito do arrefecimento do TM.

Operador siderúrgico de máquinas auxiliares:

Máquina de calcário.
Máquina de colocar em parque.
Máquina de depósito de produtos.
Máquina de guilhotina e ou quinadeira.
Máquina de tremonha.

Operador siderúrgico secundário de PPL:

Precintas.

Operador siderúrgico de soluções:

Limpeza electrolítica.
Soluções de decapagem.

Operador de regulação de instalações de subprodutos de coque.
Pesador de 1.^a

Preparador de massas do alto-forno.
Terceiro-fundidor de aciaria.
Trabalhador auxiliar de bateria de coque.
Trabalhador auxiliar da nave de sangria.
Trabalhador especializado dos moinhos de sinterização.

Vigilante de máquinas ou instalações:

Banda de sinterização.
Misturador de sinterização.
Refrigeração do alto-forno de 2.^a

Vigilante de refeitório.
Virador de panelas.

Nível 11:

Abastecedor de carburantes.
Auxiliar de condutor de máquinas de elevação e transporte.
Auxiliar de conservação e oficinas.
Auxiliar de depuração de gás.
Auxiliar de energia e fluidos.
Auxiliar de fiel de armazém.
Auxiliar de impressor de *offset*.
Auxiliar de laboratório.
Auxiliar de laboratório de análises clínicas.
Auxiliar de preparação de hastes.
Auxiliar de prevenção e segurança.
Contínuo de 2.^a
Dactilógrafo do 1.^o ano.
Embalador.
Empregado de refeitório.
Encarregado de limpeza.
Estagiário de operador de transcrição de dados.
Garagista de 2.^a
Fotocopista.
Jardineiro.
Maçariqueiro de 2.^a
Operador heliográfico I (2.^a).
Operador de acondicionamento de semiprodutos de 2.^a
Pesador de 2.^a
Tirocinante de desenhador do 2.^o ano.
Trabalhador auxiliar do alto-forno.
Trabalhador auxiliar de fornos de laminagem a frio.
Trabalhador auxiliar de fornos de laminagem a quente.
Trabalhador auxiliar de laminagem a frio.
Trabalhador auxiliar de laminagem a quente.
Trabalhador especializado de britagem e crivagem de coque.
Trabalhador especializado do forno da cal.
Trabalhador especializado de moagem de carvão.
Trabalhador especializado do parque de laminagem a frio.
Trabalhador especializado do parque de laminagem a quente.
Trabalhador especializado do parque de sucatas.
Vigilante de balneários e vestiários.
Vigilante de máquinas ou instalações:
Crivagem e armazenagem de coque.
Crivos de retornos.
Crivos de sinterização/G8.
Doseamento de carvão.
Silos de carvão.

Silos e telas de sinterização.
Telas de transporte de matérias-primas.
Vibradores e silos de crivagem G10.

Nível 12:

Estagiário de escritório do 2.^o ano.
Praticante do 2.^o ano (Met. — Quí. — C. C.).
Pré-oficial do 2.^o ano.
Tirocinante de desenhador do 1.^o ano.
Trabalhador siderúrgico auxiliar (mais de 1 ano).

Nível 13:

Estagiário de escritório do 1.^o ano.
Praticante do 1.^o ano (Met. — Quí. — C. C.).
Pré-oficial do 1.^o ano.
Trabalhador auxiliar.
Trabalhador siderúrgico auxiliar (menos de 1 ano).

Nível 14:

Aprendiz de 17 anos.
Paquete de 17 anos.

Nível 15:

Aprendiz de 16 anos.
Paquete de 16 anos.

ANEXO III-A

Tabela salarial

Níveis	Remunerações mínimas	Remunerações — Subníveis
0	78 000\$00	87 500\$00 82 000\$00
1	68 500\$00	77 500\$00 73 500\$00
2	58 500\$00	68 000\$00 63 500\$00
3	45 000\$00	55 000\$00 51 500\$00
4	39 000\$00	41 000\$00
4-A	33 000\$00	36 000\$00
5	29 300\$00	31 200\$00
6	25 600\$00	27 400\$00
7	22 800\$00	24 200\$00
8	21 600\$00	22 200\$00
9	20 400\$00	21 000\$00
10	19 300\$00	19 900\$00
11	17 900\$00	18 600\$00
12	17 000\$00	17 600\$00
13	16 150\$00	16 750\$00
14	8 000\$00	
15	7 500\$00	

ANEXO III - B

MAPA DE PROMOÇÕES E EVOLUÇÕES NAS CARREIRAS

NÍVEL	VENCIMENTO ESCUDOS	C A R R E I R A									
		LICENCIADO		BACHAREL		TEC. ESPECIALISTA		TÉCNICOS			
		GRAU	GRAU	GRAU	GRAU	c)	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE	
6	25.600\$00 27.400\$00								A	3a.	
5	29.300\$00 31.200\$00			A	IA				1 b	2a.	
4-A	33.000\$00 36.000\$00	A	I	1	A	I	A	3a.	A b	1a.	
4	39.000\$00 41.000\$00	1	A	II	3	2	A	II	1 b	2a.	
3	45.000\$00 51.500\$00 55.000\$00	3 b b	2 b b	III	5 b b	4 b b	2 b b	III	A b b	1a.	
		Carreira Hierárquica		CARREIRA PROJECTO/ESPECIALIZAÇÃO				Carreira TSE			
2	58.500\$00 63.500\$00 68.000\$00	CHEFE SERV. a a		A b b	IV	A b b	IV	A b b	I		
1	68.500\$00 73.500\$00 77.500\$00	C.DIV/DEP a a		A b b	V	A b b	V	A b b	II		
0	78.000\$00 82.000\$00 87.500\$00	DIRECTOR a a		A b b	VI	A b b	VI	A b b	III		

NOTAÇÃO: A - Admissão ou acesso ao nível por promoção

1,2,3,4,5 - Número de anos completados a partir de A para promoção automática ao grau indicado

a - Substíveis a praticar de acordo com o grau de responsabilidade e conteúdo do órgão respectivo, mediante processo de aplicação casuística a iniciar por proposta da via hierárquica

b - Substíveis a praticar sob proposta da hierarquia, fundamentada no valor profissional e após uma permanência mínima de 1 ano no nível ou sub-nível anterior;

c - Inclui Técnicos Industriais de 1ª, 2ª e 3ª. TSE - Técnico Superior Especialista.

Pela Siderurgia Nacional, E. P.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Adriano Beijinho Matoso.
João António da Silva Gomes.
Jorge da Silva Pedro Vilar.

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

Adriano Beijinho Matoso.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Oesenho:

João Manuel da Cruz Palheira.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Adriano Beijinho Matoso.

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra Norte:

Adriano Beijinho Matoso.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

Adriano Beijinho Matoso.
João António da Silva Gomes.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros Zona Sul:

José Martinho Aranha.

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Offícios Correlativos do Oistrito de Lisboa:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 4 de Fevereiro de 1982, a fl. 174 do livro n.º 2, com o n.º 35/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a Siderurgia Nacional, E. P., e a FENSIQ — Feder. Nacional dos Sind. de Quadros

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.ª

(Âmbito)

O presente acordo de empresa (AE) obriga, por um lado, a empresa pública Siderurgia Nacional (SN) e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.ª

(Área)

O presente AE aplica-se em todo o território nacional e em todas as áreas em que a Siderurgia Nacional, E. P., exerça a sua actividade.

Cláusula 3.ª

(Vigência)

1 — Este acordo de empresa entra em vigor na data de distribuição do *Boletim do Trabalho e Emprego* em que for publicado.

2 — O presente acordó é válido, nos termos da lei, por 24 meses, a contar da data prevista no n.º 1, não podendo ser denunciado por qualquer das partes antes de decorridos 20 meses sobre a mesma data.

3 — Terminando o período mínimo de vigência, o presente AE continua em vigor até que qualquer das partes o denuncie, nos termos da cláusula 4.ª

4 — Enquanto não entrar em vigor o novo texto do AE, continua a produzir efeitos o anterior acordo de empresa.

5 — A tabela salarial vigorará de 1 de Outubro de 1981 a 30 de Setembro de 1982.

6 — Se, no período compreendido entre 1 de Outubro de 1982 e 31 de Dezembro de 1982, a taxa média mensal de agravamento do índice de preços no consumidor no continente (sem habitação), no período de 1 de Agosto de 1981 a 1 de Agosto de 1982, sofrer uma variação tal que os valores da tabela multiplicados por $(1+i)^2$, em que i é a taxa média mensal acima indicada, forem superiores à tabela fixada para o período de Outubro a Dezembro de 1982, vigorarão os vencimentos por essa forma obtidos.

7 — No caso referido no número anterior, o aumento salarial incidirá sobre a tabela em vigor em 30 de Setembro de 1981, mantendo-se os critérios de distribuição relativa dos aumentos percentuais dos vencimentos por níveis acordados na tabela em vigor de 1 de Outubro de 1981 a 30 de Setembro de 1982.

8 — A revisão salarial seguinte abrangerá o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1983 e 31 de Dezembro de 1983, vigorando, assim, por 12 meses.

9 — Os salários a fixar na revisão referida no número anterior serão calculados com referência à média aritmética dos vencimentos correspondentes às tabelas de 1 de Outubro de 1981 a 30 de Setembro de 1982 e de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1982.

10 — Antes da respectiva aplicação, a empresa enviará às organizações sindicais outorgantes o projecto de tabela construída para acordo.

11 — No caso de a nova lei fixar prazos mais curtos que os constantes no n.º 2 ou no n.º 8, aplicam-se aqueles.

Cláusula 4.ª

(Denúncia)

1 — Por denúncia entende-se o pedido de revisão feito por escrito por uma das partes à parte contrária.